



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2022, nº 195

Disponibilização: terça-feira, 18 de outubro de 2022

Publicação: quarta-feira, 19 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Presidente**

**Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Vice-Presidente e Corregedor**

**Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral**

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3714

diario@tre-sc.gov.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
4ª Zona Eleitoral - Bom Retiro	25
10ª Zona Eleitoral - Criciúma	26
13ª Zona Eleitoral - Florianópolis	27
16ª Zona Eleitoral - Itajaí	28
18ª Zona Eleitoral - Joaçaba	30
26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul	34
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul	35
38ª Zona Eleitoral - Itaiópolis	38
42ª Zona Eleitoral - Turvo	39
46ª Zona Eleitoral - Taió	40
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste	50
53ª Zona Eleitoral - São João Batista	59
58ª Zona Eleitoral - Maravilha	70

60ª Zona Eleitoral - Guaramirim	74
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz	74
70ª Zona Eleitoral - São Carlos	78
78ª Zona Eleitoral - Quilombo	79
88ª Zona Eleitoral - Blumenau	80
94ª Zona Eleitoral - Chapecó	81
99ª Zona Eleitoral - Tubarão	86
104ª Zona Eleitoral - Lages	86
105ª Zona Eleitoral - Joinville	89
Índice de Advogados	90
Índice de Partes	91
Índice de Processos	95

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601517-47.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601517-47.2022.6.24.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

ASSISTENTE : COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM SANTA CATARINA

ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

ADVOGADO : IVO BORCHARDT (12015/SC)

ADVOGADO : LEONARDO BORCHARDT (23633/SC)

ADVOGADO : RAPHAEL ISAAC BRAGA BUSSOLO (0039358/SC)

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM SANTA CATARINA

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA (32282/SC)

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0601517-47.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS
REQUERENTE: COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO: FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA - OAB/SC32282
REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL
ADVOGADO: RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES - OAB/DF66090
ADVOGADO: ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - OAB/DF34069
ADVOGADO: CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - OAB/DF50044-A
ADVOGADO: ANA CAROLINE ACIOLE BRITO - OAB/RO5173
ADVOGADO: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF523-A

ASSISTENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM SANTA CATARINA

ADVOGADO: RAPHAEL ISAAC BRAGA BUSSOLO - OAB/SC0039358

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989

ADVOGADO: IVO BORCHARDT - OAB/SC12015

ADVOGADO: LEONARDO BORCHARDT - OAB/SC23633

DESPACHO

Vieram os autos conclusos hoje.

Conforme observa-se, houve certificação nos autos de que o Diretório Nacional do Partido Republicano Da Ordem Social - PROS, representado por Euripedes Gomes de Macedo Junior, revogou os poderes de representação de seus advogados, inclusive com a juntada de termo de renúncia ao feito (ID 1852121).

Assim, há irregularidade na representação processual da parte demandada.

Desta forma, nos termos do art. 76, *caput*, do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite do processo, para que haja a regularização da representação processual da parte demandada.

Determino a notificação do Diretório Nacional do Partido Republicano Da Ordem Social - PROS, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, corrija sua representação processual, sob pena de ser considerado revel *ex vi* §1º, inciso II, do art. 76 do CPC.

Autorizo, desde já, a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP), a subscrever os atos de comunicação processual necessários ao cumprimento da presente determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após venham conclusos, para o saneamento do processo e verificação de possível composição entre as partes.

Florianópolis, 17 de outubro de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-15.2021.6.24.0000

PROCESSO : 0600047-15.2021.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADA : CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (18771/SC)

INTERESSADO : RUBENS NOVELETTO VIEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (18771/SC)

REQUERENTE : CIDADANIA - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (18771/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600047-15.2021.6.24.0000

REQUERENTE: CIDADANIA - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - OAB/SC18771

INTERESSADA: CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - OAB/SC18771

INTERESSADO: RUBENS NOVELETTO VIEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - OAB/SC18771

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - PARECERES EMITIDOS PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL QUE FORAM PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

CONCLUSÃO: APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar as contas do CIDADANIA relativas ao Exercício Financeiro de 2020, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 17 de outubro de 2022.

JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo órgão estadual do partido CIDADANIA, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Apresentadas as contas, a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais fez publicar Edital, nos termos do § 2º do art. 32 c/c parágrafo único do art. 35 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e do § 2º do art. 31 da Resolução TSE n. 23.604, de 17 de dezembro de 2019, para que qualquer partido político pudesse impugná-las no prazo de 5 (cinco) dias.

Não houve impugnação à prestação de contas, conforme certificado pela Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (ID 17347505).

Com vista dos autos, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) emitiu Relatório Preliminar Para Expedição De Diligências em que apontou algumas inconsistências e solicitou documentos (ID 18674722).

O candidato peticionou apresentando informações e documentos (ID 18692695 e seguintes).

Com nova vista dos autos, a SCIA emitiu Parecer Técnico Conclusivo manifestando-se pela aprovação das contas, uma vez não ter remanescido nenhuma inconsistência nas contas examinadas (ID 18828538).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela aprovação das contas, na linha do parecer exarado pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR (Relator): Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas apresentada pelo órgão estadual do partido CIDADANIA, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestaram-se pela aprovação das contas, haja vista não ter remanescido qualquer irregularidade.

Ante o exposto, acompanho o parecer técnico emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria e aquele exarado pelo Procurador Regional Eleitoral, e voto por aprovar as contas do órgão estadual do partido CIDADANIA, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600047-15.2021.6.24.0000

REQUERENTE: CIDADANIA - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - OAB/SC18771

INTERESSADA: CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - OAB/SC18771

INTERESSADO: RUBENS NOVELETTO VIEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - OAB/SC18771

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAELEITE JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar as contas do CIDADANIA relativas ao Exercício Financeiro de 2020, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 17/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600639-75.2020.6.24.0006

PROCESSO : 0600639-75.2020.6.24.0006 RECURSO ELEITORAL (Rio das Antas - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ELIAS ANTUNES DE MORAES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : DRIELI PEREIRA (57966/SC)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 SADI ZILLI PREFEITO

ADVOGADO : DRIELI PEREIRA (57966/SC)

RECORRENTE : ELIAS ANTUNES DE MORAES

ADVOGADO : DRIELI PEREIRA (57966/SC)

RECORRENTE : SADI ZILLI

ADVOGADO : DRIELI PEREIRA (57966/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600639-75.2020.6.24.0006

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SADI ZILLI PREFEITO

ADVOGADO: DRIELI ROIER PEREIRA - OAB/SC57966-A

RECORRENTE: SADI ZILLI

ADVOGADO: DRIELI ROIER PEREIRA - OAB/SC57966-A

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELIAS ANTUNES DE MORAES VICE-PREFEITO

ADVOGADO: DRIELI ROIER PEREIRA - OAB/SC57966-A

RECORRENTE: ELIAS ANTUNES DE MORAES

ADVOGADO: DRIELI ROIER PEREIRA - OAB/SC57966-A

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - NOTAS FISCAIS - SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS - JUNTADA DE CONTRATOS PACTUADOS COM OS PARTIDOS POLÍTICOS DOS CANDIDATOS - PAGAMENTO EFETUADO PELA CHAPA MAJORITÁRIA - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DOS PROFISSIONAIS RESPECTIVOS, ATESTANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA A CAMPANHA - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS QUE REVELAM A DESTINAÇÃO LÍCITA DAS DESPESAS, COM IDENTIFICAÇÃO PRECISA DO DESTINATÁRIO - IRREGULARIDADES AFASTADAS.

DIVERGÊNCIAS NA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DADOS CONSTANTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS MAS NÃO REGISTRADOS NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE) - CRÉDITOS E DÉBITOS DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS - FALHAS DE ORDEM FORMAL - RESSALVA.

RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - JUNTADA, EM GRAU DE RECURSO, DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO - IDENTIFICAÇÃO PRECISA DO DOADOR - APRESENTAÇÃO TARDIA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

PROVIMENTO PARCIAL.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 17 de outubro de 2022.

JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SADI ZILLI e ELIAS ANTUNES DE MORAES, respectivamente, candidatos não eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Rio das Antas, contra a decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Caçador, que desaprovou as contas de campanha da chapa majoritária.

Às razões recursais, os recorrentes argumentaram que a ausência de apresentação das notas fiscais relativas aos serviços advocatícios não traz qualquer prejuízo ao exame das contas, uma vez que foram juntados recibos assinados pelos respectivos profissionais, o que permite identificar a origem da receita estimável.

Esclareceram, também, que, muito embora os contratos de prestação de serviços contábeis e advocatícios tenham sido pactuados pelo Progressistas e Partido Liberal, no decorrer da campanha restou estabelecido que as despesas seriam pagas pela chapa majoritária e não pelas respectivas greis partidárias. Alegaram, ainda, que tais documentos não são essenciais para a transparência e confiabilidade das contas.

No que se refere às divergências na movimentação financeira, reiteraram os argumentos já expendidos na fase de instrução, quando da apresentação de esclarecimentos sobre as falhas apontadas no relatório preliminar.

Pugnaram, assim, pelo provimento do reclamo, para que as contas sejam aprovadas sem qualquer ressalva.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 18794550).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES (Relator):

Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a sentença desaprovou as contas dos candidatos recorrentes com fundamento nas irregularidades descritas no Parecer Conclusivo, cujos apontamentos passo a examinar pontualmente, em confronto com as razões recursais.

Ausência de peças obrigatórias. Exame de regularidade de gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No ponto, a unidade técnica anotou a ausência de notas fiscais relativas a serviços contábeis e advocatícios, custeados parcialmente com recursos do FEFC. De igual forma, identificou que os contratos firmados para tais serviços foram pactuados com o Progressistas e o Partido Liberal.

Em sua defesa, os candidatos alegaram que a documentação previamente juntada era suficiente a comprovar os gastos, não sendo necessário apresentar nota fiscal dos serviços mencionados, conforme as regras de regência.

Ao compulsar os autos, verifíco, primeiramente, que as despesas com contador e advogado foram efetivamente escrituradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, no valor de R\$ 3.000,00 cada uma, o que, desde logo, revela a boa-fé dos prestadores.

Para arrimar os gastos, adimplidos com recursos de doações privadas e recursos do FEFC, na proporção de 50% para cada despesa, os candidatos juntaram, antes da sentença, o contrato de prestação de serviços advocatícios pactuado entre os contratados e os partidos políticos pelos quais estão filiados (Progressistas e Partido Liberal) e os recibos firmados pelos profissionais respectivos, atestando o serviço prestado.

Além disso, é possível identificar a destinação exata dos gastos, por meio das transferências eletrônicas efetuadas das contas de campanha de Outros Recursos e do FEFC constantes nos extratos eletrônicos, sendo duas parcelas de R\$ 1.500,00 para cada serviço contratado. No documento bancário, é possível igualmente identificar os destinatários.

Sobre o fato dos contratos terem sido pactuados com os partidos dos candidatos, pondero ser habitual em eleições municipais que tais serviços sejam suportados pela chapa majoritária para defesa não somente das respectivas candidaturas, mas também dos candidatos proporcionais, que recebem as respectivas doações estimáveis em dinheiro em sua cota parte.

Neste contexto, razão assiste à defesa, pois a origem e a destinação lícitas estão perfeitamente delineadas e arrimadas por documentos idôneos.

Logo, considero inexistentes as irregularidades apontadas.

Divergências identificadas na análise da movimentação financeira.

No Relatório Conclusivo restaram consignadas, também, divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos.

Examino, assim, as falhas identificadas quanto ao ponto.

A primeira delas se refere ao crédito de R\$ 890,00, relativos à contratação de Anderson Luiz Ribeiro (empresa Exclusiva Designer e Comunicação Visual), despesa devidamente escriturada e lastreada por nota fiscal.

A tabela revela o débito relativo à transferência eletrônica e o respectivo crédito de devolução da TED, o que confirma a defesa dos recorrentes de que tais lançamentos se referem a erro de preenchimento no número da conta, o que gerou o estorno da transação bancária.

Quanto aos dois débitos de R\$ 1.500,00 cada, constantes no extrato eletrônico, o documento bancário revela, por si só, que são relativos ao pagamento da despesa com serviço advocatícios, pois a destinatária da transação bancária é Nelci Clarice Seidel Paulino, devidamente identificada, sócia do Escritório contratado, Paulino Sociedade Individual de Advocacia, gasto que já foi devidamente esclarecido no item anterior.

No que se refere ao apontamento da transferência eletrônica (crédito) recebida do candidato a vereador João Carlos Dias de Oliveira, no valor de R\$ 63,25, trata-se de mero erro material, gerado pela escrituração em conta equivocada.

Isso porque o relatório técnico aponta o crédito como constante no extrato eletrônico da conta Outros Recursos e indica ausência de registro no SPCE. Em seguida, idêntico valor é identificado como registrado no SPCE, porém não constante no extrato bancário da conta do FEFC, o que, à toda evidência, revela erro material de escrituração contábil.

As divergências, portanto, encontram-se equacionadas e sua natureza formal impõe apenas a anotação de ressalva.

Recebimento de doação de origem não identificada.

A análise técnica apontou a existência de "transferência recebida na conta destinada à movimentação de Outros Recursos, de origem não identificada, datada de 20/10/2020 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), contrariando o disposto no art. 21, I, art. 32 § 1º, V, art. 57, II, todos da Resolução TSE 23.607/20".

No caso, sem maiores delongas, anoto que o candidato juntou, em grau de recurso, o comprovante bancário de depósito respectivo, alegando não ter sido solicitada a sua apresentação antes da sentença.

No documento, é possível identificar com precisão o doador, Jean Carlo Zilli (ID 18751795, pág. 19), razão pela qual resta esclarecida a irregularidade.

Em face da juntada tardia da documentação comprobatória - obrigação de candidatos e partidos quando da apresentação de suas contas finais -, anoto tão somente mais uma ressalva.

Conclusão.

Conforme fundamentado, todas as irregularidades ou já se encontravam equacionadas nos autos, ou foram devidamente esclarecidas com as razões recursais e os respectivos documentos juntados.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de SADI ZILLI e ELIAS ANTUNES DE MORAES, respectivamente, candidatos não eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Rio das Antas, relativas às Eleições 2020.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600639-75.2020.6.24.0006

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SADI ZILLI PREFEITO

ADVOGADO: DRIELI ROIER PEREIRA - OAB/SC57966-A

RECORRENTE: SADI ZILLI

ADVOGADO: DRIELI ROIER PEREIRA - OAB/SC57966-A

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELIAS ANTUNES DE MORAES VICE-PREFEITO

ADVOGADO: DRIELI ROIER PEREIRA - OAB/SC57966-A

RECORRENTE: ELIAS ANTUNES DE MORAES

ADVOGADO: DRIELI ROIER PEREIRA - OAB/SC57966-A

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 17/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600998-37.2020.6.24.0099

PROCESSO : 0600998-37.2020.6.24.0099 RECURSO ELEITORAL (Cativari de Baixo - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : JOSE ADILSON VIEIRA FREITAS

ADVOGADO : LEONARDO REINALDO DUARTE (35220/SC)

ADVOGADO : MATHEUS PRESTES CAMBRUZZI (52194/SC)

ADVOGADO : RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (0020336/SC)

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL N. 0600998-37.2020.6.24.0099

EMBARGANTE: JOSE ADILSON VIEIRA FREITAS

ADVOGADO: MATHEUS PRESTES CAMBRUZZI - OAB/SC52194

ADVOGADO: LEONARDO REINALDO DUARTE - OAB/SC35220

ADVOGADO: RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - OAB/SC0020336

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

ELEIÇÕES DE 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO - AFASTAMENTO - RECURSO ANTERIOR DESPROVIDO - DECISÃO COLEGIADA CONCLUINDO PELO PROVIMENTO PARCIAL DA TESE RECURSAL - CARACTERIZAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO PELA CORTE PARA, SEM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, ESCLARECER QUE MUITO EMBORA PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO CANDIDATO, HOUE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À PENA DE CASSAÇÃO DO RESPECTIVO MANDATO - REJEIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS ARROLADOS PELO EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento e acolhê-los parcialmente tão somente para sanar a contradição apontada, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 17 de outubro de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Adilson Vieira Freitas, em face do Acórdão julgado em 14 de setembro de 2022, que conheceu e negou provimento ao recurso mantendo inalterada a sentença que condenou o embargante pela prática da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico nas Eleições Municipais realizadas em 2020.

Afirmou o embargante que houve contradição e omissão no aresto desta Corte, conforme argumentos que transcrevo abaixo:

Em que pese a robusta fundamentação do recurso interposto na origem, essa egrégia Corte firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida em relação à captação ilícita de sufrágio, mas reformada no tocante ao abuso de poder.

O primeiro pontos dos presentes Embargos de Declaração, portanto, vem requerer a eliminação de contradição, posto que o acórdão publicado apresenta entendimento diverso daquele firmado ao final da votação.

Na esteira desse apontamento, exsurge a ausência de fundamentação para afastamento do abuso de poder, tendo em vista que o voto, especificamente neste ponto, é pela manutenção da condenação. Por essa razão, entende-se que há omissão no referido acórdão e que precisa ser suprida.

Como decorrência do afastamento de condenação por abuso de poder, emerge também dúvida quanto às sanções impostas, de forma que há omissão no tocante ao valor da sanção pecuniária, que deve ser sanada pela Corte.

Por sua vez, insta suscitar subsistência da capitulação nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 sob o aspecto da aplicação do art. 368-A do Código Eleitoral, que afasta a aceitação da prova testemunhal singular para fins de condenação em perda do mandato, vejamos:

[...].

Isso porque, consoante o excelente voto vista proferido pelo Excelentíssimo Juiz Zany Estael Leite, apenas as anotações constantes na agenda e nos cadernos são insuficientes para comprovar a efetiva compra de votos, pois desacompanhadas de quaisquer outros documentos que corroborem o ali exposto, haja vista que o Ministério Público nem tomou a prudência de interrogar ou a proprietária da agenda Sr^a Sonia ou o próprio Embargante.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo no curso da instrução deste processo eleitoral não são as pessoas referidas nas anotações e, portanto, os depoimentos colhidos não possuem o condão de legitimizar aqueles escritos.

Sendo assim, a prova testemunhal isoladamente não é admitida em direito para fundamentar a cassação de mandato. Inclusive, contrariamente às cores lançadas pelo eminente relator, os depoimentos foram uníssonos em demonstrar que o então candidato fez promessas eleitorais, típicas do período de campanha, e sempre às vistas da comunidade, e se comprometeu, na condição de vereador, de buscar resolver problemas que afetam a condição de vida daqueles moradores, como exemplificativo, a canalização de esgoto e a poda de árvores - atividades essas que podem ser articuladas entre os vereadores e o prefeito eleito.

Portanto, face ao exposto, busca-se suprir a omissão do acórdão quanto à aplicação do art. 368-A do Código Eleitoral, aproveitando-se a nova manifestação para fins de prequestionamento.

Com o mesmo fim de prequestionamento, por oportuno, suscita-se a apreciação dos art. 6º e 14 do Código de Processo Penal, que trata da instrução do inquérito, do art. 155 do Código de Processo Civil, que aborda os elementos de fundamentação do juiz natural, do art. 17 do Código Penal, que versa sobre o crime impossível. (ID 18902115 - conforme original).

Após trazer as razões de seus aclaratórios, pleiteou:

- a) eliminar a contradição e suprir a omissão evidenciada entre ementa e acórdão, tendo em vista que houve a absolvição do embargante em relação à imputação de abuso de poder;
- b) suprir a omissão relativa à sanção imposta, se de perda do mandato, se de sanção pecuniária ou se de anulação dos votos das testemunhas;
- c) suprir a omissão do acórdão quanto à aplicação do art. 368-A do Código Eleitoral e, no ponto, com efeitos infringentes, modificar o acórdão para afastar a imputação de captação ilícita de sufrágio ante a ausência de provas;
- d) suprir a omissão quanto à apreciação dos art. 6º e 14 do Código de Processo Penal, que trata da instrução do inquérito, do art. 155 do Código de Processo Civil, que aborda os elementos de fundamentação do juiz natural, do art. 17 do Código Penal, que versa sobre o crime impossível, especialmente para fins de prequestionamento, modificando-se o acórdão por meio da concessão de efeitos infringentes.

Com a juntada dos embargos de declaração, na mesma data, sobreveio novo pedido da parte, *verbis*:

Excelências, complementando ainda os Embargos ora opostos, há que se insurgir quanto a não intimação para a sessão do julgamento final do presente Recurso, eis que o signatário sequer foi intimado, e, muito embora não pudesse efetuar a sustentação oral já realizada, poderia a qualquer momento levantar uma questão de ordem como as aqui arguidas nos presente Embargos.

Portanto, entendo que a sessão de julgamento realizada é nula pela ausência de intimação dos representantes do Embargante, eis que não aconteceu com a mesma simetria das sessões anteriores onde o signatário foi intimado e acompanhou a sessão enquanto nesta o Embargante e seus representantes foram julgados sem estarem presentes.

Requer-se também esclarecimento nesse ponto ou melhor, o reconhecimento da nulidade apontada. (ID 18902116).

Diante do pedido de efeitos infringentes nos embargos, determinei a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18902767).

A Procuradoria Regional Eleitoral, analisou detidamente as alegações do embargante, e apresentou a seguinte manifestação:

[...].

III - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO

Inicialmente, verifica-se que o embargante sustenta a nulidade do julgamento, ocorrido em sessão ocorrida no dia 12-9-2022, por cerceamento de defesa, ao fundamento de que seu defensor não teria sido intimado para a sessão em que se deu seguimento ao exame do presente recurso, salientando que, "muito embora não pudesse efetuar a sustentação oral já realizada, poderia a qualquer momento levantar uma questão de ordem como as aqui arguidas nos presente Embargos".

No caso, constata-se que o julgamento foi iniciado em 12-7-2022, quando o Relator proferiu seu voto afastando as preliminares invocadas, no que foi acompanhado integralmente pelos Juízes Leopoldo Augusto Bruggemann e Alexandre D'Ivanenko, e, no mérito, negou provimento ao recurso, tendo pedido vista dos autos o Juiz Zany Estael Leite Junior (ID 18817510).

Foi novamente relacionado para julgamento na sessão do dia 31-8-2022, cujo pauta foi disponibilizada no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina n. 156, em 22 de agosto de 2022 e considerada publicada em 23 de agosto de 2022 (ID 18848270) e, na data, foi adiado para a sessão de 6-9-2022, consoante certificado nos autos (ID 18852442).

Na data aprazada, 6-9-2022, o julgamento prosseguiu e, "Após o Juiz Zany Estael Leite Júnior proferir seu voto de vista, acompanhando o Relator nas preliminares, mas divergindo integralmente no tocante ao mérito, para dar provimento ao recurso, pediu vista do processo o Juiz Jefferson Zanini" (ID 18860526).

Levado para deliberação na sessão do dia 9-9-2022, foi adiado para o dia 12-9- 2022, conforme certidão ID 18864706, quando o colegiado do TRE/SC decidiu, "à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, a ele dar parcial provimento, para afastar o abuso de poder, reconhecendo apenas a captação ilícita de sufrágio, mantendo a pena pecuniária aplicada, nos termos do voto do Relator".

Sem maiores delongas, é entendimento consolidado no colendo TSE que o prosseguimento do julgamento suspenso em razão de pedido de vista, o que ocorreu na espécie, independe de publicação de nova pauta ou intimação das partes, que devem acompanhar o calendário de sessões do Tribunal respectivo, a fim de verificar o dia em que novamente será levado para deliberação final.

[...].

Ademais, não há o que se falar em cerceamento de defesa, já que foi oportunizada ao advogado do embargante a realização de sustentação oral.

Nesse cenário, opina-se pela rejeição da preliminar de nulidade aventada.

IV - MÉRITO

No mérito, cumpre assinalar que os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado, não se prestando para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida no acórdão combatido, não possuindo, ademais, natureza de efeito modificativo.

No caso, o embargante sustenta inicialmente a ocorrência de contradição no acórdão embargado, ao fundamento de que o que consta em sua ementa diverge do consignado na certidão de julgamento.

Com razão em parte o embargante, como se verá; embora não haja contradição entre os fundamentos (premissas) do acórdão e sua conclusão, já que o voto do Relator foi no sentido do desprovimento total do recurso, mantendo integralmente a sentença de mérito recorrida, da certidão de julgamento consta que o recurso foi parcialmente provido no mérito a fim de afastar a condenação pela prática de abuso de poder, mantida, contudo, a condenação pela captação ilícita de sufrágio, com as penalidades de cassação do diploma de José Adilson Vieira Freitas e de multa, o que se pode confirmar ao assistir a sessão de julgamento em que houve a deliberação final, ocorrida no dia 12-9-2022, disponível na página eletrônica do TRE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=z7EEB3QyWeA>).

Da sessão de julgamento em questão retira-se que os Juízes Relator, Presidente e Alexandre D'Ivanenko votaram pelo desprovimento do recurso no mérito; os Juízes Zany Estael Leite Junior e Marcelo Pons Meirelles votaram pelo seu provimento, para julgar improcedente a ação; e os Juízes Jefferson Zanini e Paulo Afonso Brum Vaz votaram pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar o abuso de poder denunciado.

Assim, à míngua da juntada do voto proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Jefferson Zanini, que seguiu a divergência em relação tão somente à prática de abuso de poder, de ser sanada a contradição existente entre a ementa do acórdão vencedor e a certidão de julgamento lavrada, sem modificação do julgado, mas tão somente para explicitar as penalidades decorrentes da condenação confirmada em segunda instância, quais sejam: cassação do registro ou diploma e multa, nos termos do art. 41-A, caput, da Lei das Eleições.

No restante, tem-se que o embargante argui questões de mérito, que não são passíveis de solução através da via eleita.

[...].

DIANTE DO EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo conhecimento, rejeição da preliminar de nulidade alegada e, no mérito, pelo acolhimento em parte dos embargos de declaração, tão somente para sanar a contradição apontada, sem efeitos modificativos, nos termos acima consignados. (ID 18907090).

É o sucinto relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto pelo seu conhecimento.

Contudo, antes de examinar as razões recursais, torna-se necessário enfrentar o pedido de nulidade do julgamento em face da alegação de "ausência de intimação dos representantes do Embargante".

No caso em apreço, denota-se que os representantes do candidato sustentam que deveriam ter sido intimados da continuidade do julgamento após o pedido de vista feito pelo Juiz Zany Estael Leite Júnior.

Desde já ressalto que não assiste razão ao embargante, pois este não teve qualquer prejuízo decorrente da continuidade do julgamento.

Cabe rememorar que os representantes do candidato puderam de forma plena exercer seu *munus*, tanto que no início do julgamento do feito, em 12.07.2022, lastreando-se no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, realizaram sustentação oral perante o Colegiado julgador (ID 18812639).

Não bastando esses fatos, ressalto que o Tribunal Superior Eleitoral tem posicionamento firmado sobre o tema, conforme julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97). PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIA MUNICIPAL E VEREADOR. EVENTO DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ELETRODOMÉSTICOS. EXCESSO. ABUSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O prosseguimento na semana seguinte do julgamento suspenso em razão de pedido de vista independe da publicação de nova pauta ou da intimação das partes. Precedente.
2. Encerrado o julgamento colegiado e proclamado o resultado, não é possível a retificação de ofício do voto condutor em sessão posterior. Precedentes. Nulidade do acórdão recorrido apenas na parte alusiva ao aditamento ex officio que deliberou em sede jurisdicional sobre a determinação de imediato cumprimento da condenação.
3. De acordo com o voto do relator, a regra do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer como exceção os programas sociais previstos em lei, não exige que haja norma específica e única para tratar do programa social, o qual pode estar contido em leis gerais. Voto-vista no sentido de ser desnecessária essa análise no presente caso.
4. O Tribunal a quo, com base na análise da legislação municipal e dos convênios firmados, consignou que a distribuição de 1.150 cestas básicas e o sorteio de vários eletrodomésticos em evento comemorativo realizado no Dia das Mães não estava prevista em lei específica, no plano plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, asseverando que os recorrentes deixaram de juntar aos autos as leis orçamentárias anuais.
5. A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente "a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput).
6. A situação descrita pelo acórdão regional revela que, no momento da extensa distribuição dos bens custeados pelos cofres públicos, os três primeiros investigados, além de terem discursado, participaram ativamente da distribuição dos bens, caracterizando, assim, o uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei das Eleições.
7. A gravidade da ilicitude, que também caracterizou a prática de abuso do poder político, foi aferida pela Corte de Origem, mediante a constatação das seguintes circunstâncias: i) a abrangência do ilícito (distribuição de 1.150 cestas básicas e de diversos eletrodomésticos em um único dia); ii) o diminuto eleitorado do município (8.764 eleitores); iii) o expressivo aumento das doações de cestas básicas, da qualidade e da quantidade dos bens em relação às festividades dos anos anteriores (nove liquidificadores, nove ventiladores, nove TVs LCD de 14 polegadas, uma de 29 polegadas e duas geladeiras) e iv) a presença do prefeito, do vice-prefeito e da primeira-dama no evento, no qual, além de terem proferido discursos, participaram ativamente da distribuição dos bens.
8. O julgamento do recurso especial deve se ater aos fatos e às circunstâncias contidas no acórdão regional (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

9. Situação diversa do quarto recorrente, então vereador. A sua presença e discurso no evento foi apenas noticiada pela imprensa, sem que se tenha registrado o seu comparecimento no relatório de fiscalização eleitoral ou afirmada a sua participação ativa no momento da distribuição das cestas básicas e do sorteio dos eletrodomésticos. Hipótese que revela a ausência de elementos suficientes para condenação pela prática das referidas condutas vedadas ou do abuso de poder baseado nos mesmos fatos, a ensejar o provimento do seu recurso especial.

Recursos especiais dos três primeiros investigados providos em parte, apenas para afastar o indevido aditamento ex officio do acórdão regional com a consequente concessão do mandado de segurança que trata da matéria.

Recurso especial do quarto investigado (vereador) provido, para julgar improcedente a AIJE em relação a ele, tornando insubsistentes as sanções por conduta vedada e abuso de poder.

[TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 71923, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 61/62 - grifei].

De outro lado, refiro que os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral buscam arrimo nos julgados do Supremo Tribunal Federal, os quais cito abaixo:

DEVIDO PROCESSO LEGAL - PAUTA - JULGAMENTO - INTERRUPÇÃO - PEDIDO DE VISTA. Fica longe de vulnerar o devido processo legal o fato de a sequência do julgamento, interrompido ante pedido de vista, acontecer sem nova publicação da pauta, desde que haja intervalo razoável. DEVIDO PROCESSO LEGAL - JUNTADA DE DOCUMENTO - CIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Despicienda é a juntada de documentos sem vista à parte contrária, quando não levados em conta na decisão proferida e a vinda ao processo tenha ocorrido entre a prolatação do voto do relator e a continuidade do julgamento, presente o interregno resultante de pedido de vista. SINDICATO - REUNIÃO DE CATEGORIAS QUE GUARDAM AFINIDADE - DESMEMBRAMENTO. A impossibilidade de desmembramento de sindicato, considerados segmentos diversos, decorre da circunstância de as categorias terem regência legal única, não alcançando categorias simplesmente conexas ou afins, quando prevalece a liberdade de associação. Precedente: Recurso Ordinário em Mandado Segurança nº 21.305/DF, por mim relatado no Plenário, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de novembro 1991. SINDICATO - EXISTÊNCIA JURÍDICA. O registro versado no inciso I do artigo 8º da Constituição Federal é o civil das pessoas jurídicas, não se podendo cogitar de observância da formalidade presente Poder ou Órgão público, ou seja, o Ministério do Trabalho. ORGANIZAÇÃO SINDICAL - CATEGORIAS AFINS - CONTABILISTAS E CONTADORES. Mostra-se possível o desmembramento do Sindicato se referente a categoria específica no que o primitivo englobava contabilistas e contadores - inteligência do Diploma Maior da República, a nortear a disciplina normativa ordinária, revelando recepcionado o artigo 571, primeira parte, da Consolidação das Leis do Trabalho, não subsistindo a exigência de autorização da Comissão do Enquadramento Sindical.

[STF, RE 291822, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00547 RT v. 101, n. 920, 2012, p. 678-692 - grifei].

Embargos de declaração em agravo em ação rescisória. 2. Nulidade de julgamento. Impedimento de ministro. Quórum atingido ainda que excluído o voto deste. Inexistência de prejuízo. 3. Sustentação oral. Compatibilidade da possibilidade de sustentação oral com julgamento em lista. 4. Ausência de intimação de data específica de julgamento. Alegação de vício. Acolhida a retirada do feito do ambiente virtual e publicada sua liberação para o Plenário, compete ao advogado acompanhar o julgamento após a inclusão do processo em pauta. Precedentes. 5. Empresa exclusivamente prestadora de serviço. Panorama fático descrito desde a inicial da ação objeto de rescisão. 6. Finsocial. Inaplicabilidade do decidido na ADI 15/DF. Ausência de requisitos de embargabilidade. Embargos rejeitados.

[STF, AR 1945 AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018 - grifei].

Na mesma linha seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA E NÃO JULGADO NA DATA PREVISTA. DESNECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. JULGAMENTO DO FEITO EM PRAZO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que após o processo ter sido regularmente incluído em pauta, tendo sido as partes devidamente intimadas da data da sessão de julgamento, que, contudo, não se realiza no dia designado, não é necessário sua reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, mormente quando o feito é levado a julgamento em tempo razoável.

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. A Súmula 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

[STJ, AgInt no REsp n. 1.858.976/AM, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020 - grifei]

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS) AJUIZADA ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ALEGADO POSSUIDOR, COM A INCLUSÃO POSTERIOR AO POLO PASSIVO DA DEMANDA DO ARREMATANTE DO IMÓVEL, EM HASTA PÚBLICA, DECORRENTE DO PROCESSO FALIMENTAR DA CONSTRUTORA PROPRIETÁRIA, NO QUAL EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO EDITAL DA PRAÇA QUE O BEM SERIA VENDIDO LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA, JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AOS DOIS RÉUS E COMINA MULTA PRO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO AUTOR.

Hipótese: Ação condenatória ajuizada por condomínio em face de suposto possuidor e, posteriormente, também contra o arrematante (hasta pública realizada em processo falimentar no qual prevista a alienação livre de quaisquer ônus) do imóvel, visando à cobrança das taxas condominiais inadimplidas.

1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionálíssimas, devendo ser pleiteada de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), não se admitindo sua inserção nas próprias razões do apelo.

2. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça aferir a negativa de vigência ou violação de normas constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência reservada, pelo constituinte originário, ao Supremo Tribunal Federal.

3. O STJ tem entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável, tal como ocorreu na espécie. Precedentes.

Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullite sans grief), o que não foi demonstrado no caso.

4. [...].

7. Recurso especial desprovido.

[STJ, REsp n. 1.197.824/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016 - grifei].

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO EM PAUTA POR TRÊS VEZES CONSECUTIVAS. APRESENTAÇÃO EM MESA PARA JULGAMENTO NA SEGUNDA SESSÃO POSTERIOR À ÚLTIMA INCLUSÃO EM PAUTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL REGULARMENTE REALIZADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO REGULAR DO ACÓRDÃO. NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 159 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Dispõe o artigo 566 do CPPI que não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

2. A ausência de reinclusão do processo em pauta não gerou mínima redução ao direito de ampla defesa do acusado, vez que o defensor já havia exercido seu direito à sustentação oral anteriormente. 3. O dispositivo consagra o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. No caso, não houve alegação específica de prejuízo na defesa do acusado. Houve, portanto, mera irregularidade, incapaz de gerar qualquer prejuízo à parte. 4. O recebimento da denúncia, de forma sólida, e em presente fase processual, qual seja a do seu recebimento, deve se restringir a adequada apreciação dos seus elementos autorizadores, não havendo que se falar em omissão em virtude de mero requerimento, quando realizada a tal prova pericial. Inaplicabilidade do art. 159 e seguintes do CPP.

5. Embargos de declaração rejeitados.

[STJ, EDcl na APn n. 703/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe de 4/4/2017 - grifei].

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO ACERCA DO ADIAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO INICIALMENTE E REGULARMENTE INCLUÍDO EM PAUTA. ADIAMENTO PRESCINDE DE NOVA INTIMAÇÃO DAS PARTES. SESSÃO ADIADA PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, após o processo ter sido regularmente incluído em pauta, tendo sido as partes devidamente intimadas da data da sessão de julgamento que, contudo, não se realiza na data designada em razão de adiamento indicado pelo relator, não se cogita de sua reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, mormente quando o feito é levado a julgamento na sessão imediatamente subsequente (HC 406.661/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017) 2. No caso, o recurso de apelação foi regularmente incluído em pauta para o julgamento, não sendo julgado pelo excesso de trabalho, não importando, por outro lado, que a nova inclusão tenha sido feita para uma sessão extraordinária, pois o advogado constituído deve acompanhar a tramitação do feito.

3. Agravo regimental improvido.

[STJ, AgRg no HC n. 489.203/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 16/4/2019 - grifei].

Em face da ausência de prejuízo dos direitos do embargante, e tendo em vista os precedentes mencionados, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento em face da alegação de "ausência de intimação dos representantes do Embargante".

Quanto ao mérito, o embargante busca perante este Tribunal obter declaração para "eliminar a contradição e suprir a omissão evidenciada entre ementa e acórdão, tendo em vista que houve a absolvição em relação à imputação de abuso de poder" e "suprir a omissão relativa à sanção imposta, se de perda do mandado, se de sanção pecuniária ou se de anulação dos votos das testemunhas".

O Código de Processo Civil é expresso ao regular que cabem embargos de declaração para: "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material." (art. 1.022)

Efetivamente, há contradição na ementa da decisão com a conclusão do julgamento, inclusive não restando clara a questão referente à cassação do mandato do embargante.

Observa-se que consta na ementa do Acórdão publicado, o seguinte:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A CASSAÇÃO DO MANDATO.

I - PRELIMINARES:

A) CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO IMPUGNADO NO PROCEDIMENTO CRIMINAL QUE DEU ORIGEM À PROPOSITURA DA AIME - A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL PARA EMBASAR AÇÕES ELEITORAIS É CONSTITUCIONAL E LEGAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, SOBRETUDO QUANDO CONFIRMADAS EM JUÍZO COM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - COMPARTILHAMENTO DE PROVAS AUTORIZADAS PELO JUÍZO CRIMINAL - PROVA EMPRESTADA - EVENTUAL NULIDADE EM PROCESSO CRIMINAL DEVE SER ARGUIDA NO JUÍZO PENAL COMPETENTE - PRECEDENTES - REJEIÇÃO.

B) CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO CANDIDATO - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO NOS GABINETES DOS DEMAIS VEREADORES ELEITOS E DO PREFEITO - PRETENSÃO DE DEMONSTRAR QUE A APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS POR ELEITORES ERA PRÁTICA COMUM NO MUNICÍPIO - É PASSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS QUE SE ACHEM EM PODER DE TERCEIROS, DESDE QUE TENHAM IMPORTÂNCIA E/OU RELAÇÃO COM O DESFECHO DO CASO E, PRINCIPALMENTE, TENHAM PERTINÊNCIA COM A CAUSA EM DISCUSSÃO - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA QUE NÃO GUARDA QUALQUER LIAME COM O OBJETO DA DISCUSSÃO DO PROCESSO - PROVA QUE NÃO TRARIA QUALQUER BENEFÍCIO À DEFESA DO RECORRENTE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO - PRELIMINAR QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO.

C) CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, DA DECISÃO QUE DETERMINOU REDUÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS - ATRASO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO - TESTEMUNHAS QUE FORAM ARROLADAS NA INICIAL, SENDO QUE TAL ADEQUAÇÃO SE DEU EM VIRTUDE DE NA EXORDIAL TEREM SIDO INDICADAS 10 PESSOAS A SEREM OUIDAS - AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA, A QUAL CABIA, JÁ COM A INICIAL, REALIZAR A ESTRATÉGIA QUE MELHOR LHE CONVIÉSSE NO CASO EM JULGAMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA.

D) ALEGAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO OCORRIDA DURANTE A FASE INVESTIGATÓRIA - QUESTIONAMENTO FEITO PELA AUTORIDADE NA FASE INVESTIGATÓRIA INQUIRINDO EM QUEM OS DEPOENTES E TESTEMUNHAS TERIAM VOTADO - FATO IRRELEVANTE E SEM ILEGALIDADE - A NORMA DE REGÊNCIA VISA GARANTIR QUE, NO MOMENTO DA VOTAÇÃO, NINGUÉM, ALÉM DO ELEITOR, POSSA DESCOBRIR EM QUEM ESTE VOTOU - O PRÓPRIO ELEITOR PODE REVELAR (SE QUISER) EM QUEM VOTOU - MESMO ASSIM, APÓS A REALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO, A ÚNICA PROVA É A PALAVRA DO VOTANTE, NÃO SENDO ADMISSÍVEIS OUTRAS TÉCNICAS PARA IDENTIFICAR O VOTO DO ELEITOR - SUPOSTA ILEGALIDADE EM VIRTUDE DA AUTORIDADE POLICIAL NÃO TER ADVERTIDO PREVIAMENTE AS TESTEMUNHAS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE PERMANECEREM EM SILÊNCIO - AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADE - DEPOIMENTOS FEITOS NA FASE INDICIÁRIA - ELEITORES INQUIRIDOS NA QUALIDADE DE TESTEMUNHAS E NÃO COMO INVESTIGADOS - ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA PLEITEAR VIOLAÇÃO DE DIREITO DE TERCEIROS - TESE QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO.

E) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - AFIRMAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA QUE INICIOU A INVESTIGAÇÃO ERA VICIADA - CASO CONCRETO - MESMO QUE HAJA ANIMOSIDADES ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO GERA QUALQUER NULIDADE AOS PROCEDIMENTOS QUE TENHAM COMO ESCOPO A INVESTIGAÇÃO DE ILÍCITOS - TODA INVESTIGAÇÃO QUE SE INICIE COM DILIGÊNCIAS TENDENTES À AVERIGUAÇÃO DA CONSISTÊNCIA DOS FATOS NOTICIADOS PREVIAMENTE REVESTE-SE DE LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR QUALQUER NULIDADE QUE TENHA SE ORIGINADO NAS INVESTIGAÇÕES - REJEIÇÃO.

F) NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO USO DE EVENTOS OCORRIDOS ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO CONDENATÓRIA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA *QUAESTIO* E, PORTANTO, DEVE SER ANALISADA E DETALHADA NO MOMENTO CORRETO DO ARESTO.

II - MÉRITO:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - CANDIDATO QUE EM SUA CONTESTAÇÃO RECONHECE QUE LHE FORAM FEITOS PEDIDOS PELOS ELEITORES - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CUMPRIU AS BENESSES REQUERIDAS - FATO QUE DEMONSTRA O DOMÍNIO DOS FATOS - PROVA TESTEMUNHAL INDICANDO QUE O CANDIDATO EFETIVAMENTE OFERECEU, PROMETEU E ENTREGOU DIVERSOS BENS E VANTAGENS EM TROCA DE VOTOS, DURANTE O PERÍODO ELEITORAL COM A IDENTIFICAÇÃO DE PARTE DOS ELEITORES ENVOLVIDOS - PROVA DOCUMENTAL - BUSCA E APREENSÃO DE 3 AGENDAS E DE UM CADERNO NA ANTESSALA DO GABINETE DO RECORRENTE NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - DIVERSAS ANOTAÇÕES COM NOME DE ELEITOR, DATA DE VISITA, PEDIDO, VALORES E QUANTIDADE DE VOTOS - TESE DEFENSIVA DE QUE A SECRETÁRIA DO CANDIDATO APENAS ANOTAVA OS PEDIDOS APRESENTADOS PELOS ELEITORES - ALEGAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS AUTOS - A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS PROMESSAS FEITAS EM TROCA DE VOTOS, O QUAL, CASO TENHA OCORRIDO, REPRESENTA MERO EXAURIMENTO DA CONDUTA - ANOTAÇÕES QUE, CORROBORADAS COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO, REFORÇAM QUE A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO SE RESUMIU APENAS AOS ELEITORES IDENTIFICADOS NOS AUTOS - DESNECESSIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS ELEITORES CORROMPIDOS PARA QUE A CONDUTA ILÍCITA RESTE CARACTERIZADA - EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIAL E HARMÔNICO, DEMONSTRANDO A PRÁTICA ILÍCITA IMPUTADA AO CANDIDATO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM CONTABILIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONSIDERÁVEL DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL - ATOS PRATICADOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE UM VERDADEIRO ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS DIRIGIDO PELO CANDIDATO - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS VALORES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS ENVOLVIDAS PARA DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA - MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE - QUANTIA ESTIMADA ENVOLVIDA NA COMPRA DE VOTOS QUE REPRESENTA

APROXIMADAMENTE 6 VEZES O VALOR OFICIAL MOVIMENTADO PELO CANDIDATO DURANTE SUA CAMPANHA - DIFERENÇA PEQUENA DE VOTOS ENTRE O CANDIDATO ELEITO E O RESPECTIVO SUPLENTE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, DEMONSTRAM A GRAVIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS - APESAR DE NÃO SER POSSÍVEL AFERIR O REAL VALOR UTILIZADO PARA OS ILÍCITOS ELEITORAIS, É POSSÍVEL AFIRMAR QUE OS VALORES DESPENDIDOS FORAM SIGNIFICATIVOS PARA DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL, COMPROMETENDO A LIBERDADE DE SUFRÁGIO E A IGUALDADE OBJETIVA NA DISPUTA ELEITORAL - CONDUTA ABUSIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA.

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DESCONSTITUIU O MANDATO DO CANDIDATO RECORRENTE PELA PRÁTICA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

RECURSO DESPROVIDO.

Com relação ao resultado do julgamento, temos a seguinte certificação: "ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, a ele dar parcial provimento, para afastar o abuso de poder, reconhecendo apenas a captação ilícita de sufrágio, mantendo a pena pecuniária aplicada, nos termos do voto do Relator".

In casu, a ementa deve ser reparada para conter de forma clara e precisa o resultado final do julgamento ultimado na sessão plenária de 12.09.2022.

Rememoro que, na referida sessão, esta Corte, à unanimidade, afastou as preliminares alegadas pelo recorrente, e, por maioria, reconheceu a captação ilícita de sufrágio, com a consequentemente cassação do mandato do candidato, mas afastou a ocorrência de abuso de poder econômico, em face da ausência de provas do uso de recursos financeiros sem contabilização pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, observa-se a ocorrência de contradição e omissão que necessita ser corrigida por este Tribunal.

Assim, no ponto, acolho os embargos de declaração, esclarecendo que, apesar do parcial provimento do recurso do candidato, houve a manutenção da sentença quanto à cassação do respectivo mandato, ficando estabelecida a seguinte ementa para o julgado:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A CASSAÇÃO DO MANDATO.

I - PRELIMINARES:

A) CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO IMPUGNADO NO PROCEDIMENTO CRIMINAL QUE DEU ORIGEM À PROPOSITURA DA AIME - A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL PARA EMBASAR AÇÕES ELEITORAIS É CONSTITUCIONAL E LEGAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, SOBRETUDO QUANDO CONFIRMADAS EM JUÍZO COM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - COMPARTILHAMENTO DE PROVAS AUTORIZADAS PELO JUÍZO CRIMINAL - PROVA EMPRESTADA - EVENTUAL NULIDADE EM PROCESSO CRIMINAL DEVE SER ARGUIDA NO JUÍZO PENAL COMPETENTE - PRECEDENTES - REJEIÇÃO.

B) CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO CANDIDATO - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO NOS GABINETES DOS DEMAIS VEREADORES ELEITOS E DO PREFEITO - PRETENSÃO DE DEMONSTRAR QUE A APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS POR ELEITORES ERA PRÁTICA COMUM NO MUNICÍPIO - É

PASSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS QUE SE ACHEM EM PODER DE TERCEIROS, DESDE QUE TENHAM IMPORTÂNCIA E/OU RELAÇÃO COM O DESFECHO DO CASO E, PRINCIPALMENTE, TENHAM PERTINÊNCIA COM A CAUSA EM DISCUSSÃO - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA QUE NÃO GUARDA QUALQUER LIAME COM O OBJETO DA DISCUSSÃO DO PROCESSO - PROVA QUE NÃO TRARIA QUALQUER BENEFÍCIO À DEFESA DO RECORRENTE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO - PRELIMINAR QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO.

C) CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, DA DECISÃO QUE DETERMINOU REDUÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS - ATRASO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO - TESTEMUNHAS QUE FORAM ARROLADAS NA INICIAL, SENDO QUE TAL ADEQUAÇÃO SE DEU EM VIRTUDE DE NA EXORDIAL TEREM SIDO INDICADAS 10 PESSOAS A SEREM OUIDAS - AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA, A QUAL CABIA, JÁ COM A INICIAL, REALIZAR A ESTRATÉGIA QUE MELHOR LHE CONVIÉSSE NO CASO EM JULGAMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA.

D) ALEGAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO OCORRIDA DURANTE A FASE INVESTIGATÓRIA - QUESTIONAMENTO FEITO PELA AUTORIDADE NA FASE INVESTIGATÓRIA INQUIRINDO EM QUEM OS DEPOENTES E TESTEMUNHAS TERIAM VOTADO - FATO IRRELEVANTE E SEM ILEGALIDADE - A NORMA DE REGÊNCIA VISA GARANTIR QUE, NO MOMENTO DA VOTAÇÃO, NINGUÉM, ALÉM DO ELEITOR, POSSA DESCOBRIR EM QUEM ESTE VOTOU - O PRÓPRIO ELEITOR PODE REVELAR (SE QUISER) EM QUEM VOTOU - MESMO ASSIM, APÓS A REALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO, A ÚNICA PROVA É A PALAVRA DO VOTANTE, NÃO SENDO ADMISSÍVEIS OUTRAS TÉCNICAS PARA IDENTIFICAR O VOTO DO ELEITOR - SUPOSTA ILEGALIDADE EM VIRTUDE DA AUTORIDADE POLICIAL NÃO TER ADVERTIDO PREVIAMENTE AS TESTEMUNHAS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE PERMANECEREM EM SILÊNCIO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - DEPOIMENTOS FEITOS NA FASE INDICIÁRIA - ELEITORES INQUIRIDOS NA QUALIDADE DE TESTEMUNHAS E NÃO COMO INVESTIGADOS - ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA PLEITEAR VIOLAÇÃO DE DIREITO DE TERCEIROS - TESE QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO.

E) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - AFIRMAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA QUE INICIOU A INVESTIGAÇÃO ERA VICIADA - CASO CONCRETO - MESMO QUE HAJA ANIMOSIDADES ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO GERA QUALQUER NULIDADE AOS PROCEDIMENTOS QUE TENHAM COMO ESCOPO A INVESTIGAÇÃO DE ILÍCITOS - TODA INVESTIGAÇÃO QUE SE INICIE COM DILIGÊNCIAS TENDENTES À AVERIGUAÇÃO DA CONSISTÊNCIA DOS FATOS NOTICIADOS PREVIAMENTE REVESTE-SE DE LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR QUALQUER NULIDADE QUE TENHA SE ORIGINADO NAS INVESTIGAÇÕES - REJEIÇÃO.

F) NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO USO DE EVENTOS OCORRIDOS ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO CONDENATÓRIA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA *QUAESTIO* E, PORTANTO, DEVE SER ANALISADA E DETALHADA NO MOMENTO CORRETO DO ARESTO.

II - MÉRITO:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - CANDIDATO QUE EM SUA CONTESTAÇÃO RECONHECE QUE LHE FORAM FEITOS PEDIDOS PELOS ELEITORES - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CUMPRIU AS BENESSES REQUERIDAS - FATO QUE DEMONSTRA O DOMÍNIO DOS FATOS - PROVA TESTEMUNHAL INDICANDO QUE O

CANDIDATO EFETIVAMENTE OFERECEU, PROMETEU E ENTREGOU DIVERSOS BENS E VANTAGENS EM TROCA DE VOTOS, DURANTE O PERÍODO ELEITORAL COM A IDENTIFICAÇÃO DE PARTE DOS ELEITORES ENVOLVIDOS - PROVA DOCUMENTAL - BUSCA E APREENSÃO DE 3 AGENDAS E DE UM CADERNO NA ANTESSALA DO GABINETE DO RECORRENTE NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - DIVERSAS ANOTAÇÕES COM NOME DE ELEITOR, DATA DE VISITA, PEDIDO, VALORES E QUANTIDADE DE VOTOS - TESE DEFENSIVA DE QUE A SECRETÁRIA DO CANDIDATO APENAS ANOTAVA OS PEDIDOS APRESENTADOS PELOS ELEITORES - ALEGAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS AUTOS - A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS PROMESSAS FEITAS EM TROCA DE VOTOS, O QUAL, CASO TENHA OCORRIDO, REPRESENTA MERO EXAURIMENTO DA CONDUTA - ANOTAÇÕES QUE, CORROBORADAS COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO, REFORÇAM QUE A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO SE RESUMIU APENAS AOS ELEITORES IDENTIFICADOS NOS AUTOS - DESNECESSIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS ELEITORES CORROMPIDOS PARA QUE A CONDUTA ILÍCITA RESTE CARACTERIZADA - EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIAL E HARMÔNICO, DEMONSTRANDO A PRÁTICA ILÍCITA IMPUTADA AO CANDIDATO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

ABUSO DE PODER ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR QUE TODOS OS VALORES CONTIDOS NA AGENDA FORAM UTILIZADOS PARA A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DEMONSTRAR O USO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM CONTABILIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONDUTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO NO PONTO.

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DESCONSTITUIU O MANDATO DO CANDIDATO RECORRENTE PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por fim, quanto aos demais requerimentos do embargante que envolvem a discussão acerca da aplicação do art. 368-A do Código Eleitoral ao caso *sub judice* e o prequestionamento de artigos do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, refiro que, quanto a tais temas, constata-se claramente a tentativa de rediscussão da matéria julgada por esta Corte.

Observa-se tal agir quando o embargante requer o recebimento dos embargos com efeitos infringentes, "para afastar a imputação de captação ilícita de sufrágio ante a ausência de provas".

Ocorre que, no caso concreto, houve o pleno exaurimento das questões indispensáveis ao desfecho do julgamento, não cabendo, neste momento, pela via dos embargos de declaração, a rediscussão da decisão com o revolvimento dos fatos anteriormente esmiuçados.

O Tribunal Superior Eleitoral, tem decidido com constância que "o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, permite ao magistrado na formação de suas razões de decidir, analisando o conjunto probatório dos autos, especialmente quando se tratar de vasto acervo probatório, limite-se a consignar aquelas que fundamentaram o seu convencimento, demonstrando o vínculo lógico com as suas conclusões". [TSE, Agravo de Instrumento nº 060051490, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 13/08/2020].

Portanto, não há qualquer traço de contradição ou omissão a ser solucionado no ponto, por esta via, sendo que qualquer irresignação quanto à decisão deste Colegiado, deve ser entabulada pela via recursal competente.

No que se refere ao prequestionamento feito pelo embargante, saliento que os embargos de declaração não se prestam para tal finalidade, sendo que o acolhimento destes se dá, exclusivamente, nos casos delineados pela norma regente.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao enfrentar questões congêneres, assim decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

[TSE, Prestação de Contas nº 060172828, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 199, Data 27/10/2021 - grifei].

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO COM AMPARO NAS SÚMULAS NOS 24 E 30/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. Na espécie, o embargante sustenta omissão quanto à análise dos precedentes invocados para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. No decisum embargado, o TSE concluiu que a parte não refutou os fundamentos do decisum agravado, que indicaram a impossibilidade de reexame da moldura fática, conforme óbice da Súmula nº 24 deste Tribunal Superior, e a consonância da decisão da Corte Regional com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 30/TSE para negar seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, bem como a incidência da Súmula nº 26/TSE. Logo, inexistente omissão a ser sanada.
3. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.
4. Na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

[TSE, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060131481, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 184, Data 06/10/2021 - grifei].

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM CAMPANHA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS AO PAGAMENTO DE MULTA INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. MATÉRIA ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão, pois o acórdão recorrido assentou que, para rever o enquadramento fático aos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a cessão de bens públicos em benefício de candidato, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso de natureza especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 deste Tribunal Superior.

3. As razões do recurso denotam o propósito dos embargantes de discutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.

4. Os embargos não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, "[...] a alegação apresentada, pela vez primeira, em embargos de declaração configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada dada a consumação da preclusão" (ED-AgR-REspe nº 11-61/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 20.8.2019, de 13.9.2019).

6. Embargos de declaração rejeitados.

[TSE, Agravo de Instrumento nº 060089759, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 31.08.2020] - grifei.

Em conclusão, como já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, afirmo que "os embargos são modalidade recursal de integração e objetivam, apenas, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, a qual dispõe que são admissíveis embargos nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Assim, não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido" (TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060304010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE, Tomo 195, 22.10.2021).

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento e, com fundamento no inciso I do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ante a existência de contradição e obscuridade, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente para - sem a concessão de efeitos infringentes - apenas esclarecer que fica mantida a sentença no que pertine à pena de cassação do mandato do candidato - conquanto parcialmente provido o seu recurso -, assim como afastos os demais pontos arrolados pelo ora embargante.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL N. 0600998-37.2020.6.24.0099

EMBARGANTE: JOSE ADILSON VIEIRA FREITAS

ADVOGADO: MATHEUS PRESTES CAMBRUZZI - OAB/SC52194

ADVOGADO: LEONARDO REINALDO DUARTE - OAB/SC35220

ADVOGADO: RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - OAB/SC0020336

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento e

acolhê-los parcialmente tão somente para sanar a contradição apontada, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 17/10/2022.

ATO DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO N. 048-22/CRIP - DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 93-97.2014.6.24.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2013) - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - APRESENTAÇÃO POSTERIOR

RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

REQUERENTE(S): CIDADANIA - ESTADUAL - SC

ADVOGADO(S): CLAUDIA LUCIA BRATTI - OAB: 12031/SC; FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - OAB: 18771/SC; MARIA DE LOURDES DA SILVA MEDEIROS - OAB: 9268/SC

INTERESSADO(S): CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO, PRESIDENTE DO PARTIDO; RUBENS NOVELETTO VIEIRA, TESOUREIRO DO PARTIDO

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - OAB: 18771/SC; MARIA DE LOURDES DA SILVA MEDEIROS - OAB: 9268/SC

R.H.

Em 25 de agosto do corrente, determinei fosse notificado o Partido Cidadania de Santa Catarina, a fim de que recolhesse a diferença apontada na informação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFIC), devidamente atualizada até o mês do efetivo pagamento (fls. 569-570).

Retornam os autos com petição e documentos para comprovação do pagamento da respectiva guia de recolhimento da união (págs. 572-578).

Ato contínuo, consta nova informação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade no sentido de que "a guia de recolhimento da união constante na fl. 573 foi recolhida com valor devidamente atualizado, conforme documento de fl. 580, extraído do SISGRU" (fl. 579).

Nesse contexto, consoante demonstram os documentos acostados nestes autos, a dívida do Partido referente a este procedimento foi quitada.

Sendo assim, procedam-se às anotações de praxe, dando-se baixa nos registros desta Corte.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 17 de outubro de 2022.

Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

Presidente

Florianópolis, 18 de outubro de 2022.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

ATOS DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

EDITAL COMISSÃO APURADORA N. 5/2022

EDITAL n. 5

A Comissão Apuradora das Eleições 2022, constituída pela Portaria P n. 122/2022, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que às 13 horas do dia 29 de outubro de 2022, no 9º andar do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, na Rua Esteves Júnior n. 68, nesta Capital, em cumprimento ao determinado nos art. 196, 197 e 198 da Resolução TSE n. 23.669/2021, será emitido o relatório Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) para as Eleições 2022. Havendo necessidade, na mesma oportunidade será reinicializado o Sistema de Gerenciamento de Totalização (SISTOT), em cumprimento ao determinado no art. 199 da Resolução n. 23.669/2021.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, aos dezessete dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____, Renata Beatriz de Fávère, Secretária da Comissão, o digitei.

Des. Alexandre d'Ivanenko

Presidente da Comissão Apuradora

4ª ZONA ELEITORAL - BOM RETIRO

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA 005/2022

Considerando as disposições constantes da Resolução TSE n. 23.657/2021;

Considerando as disposições constantes do Provimento CGE n. 7/2021; e

Considerando as disposições constantes do Provimento CRESC n. 3/2021;

A Excelentíssima Senhora CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN, Juíza da 004ª Zona Eleitoral - Bom Retiro/SC, no uso de suas atribuições legais, e

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Chefe de Cartório Eleitoral Cícero Fontana da Silva para atuar como secretário durante os trabalhos de Autoinspeção Anual de 2022, a ser realizada no dia 11 de novembro de 2022, a partir das 13 horas, na sede do Cartório da 004ª Zona Eleitoral, situado na Rua Anita Garibaldi, 343, Centro, Bom Retiro/SC.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se e encaminhe-se cópia à CRESC.

Bom Retiro, 13 de outubro de 2022.

CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN

Juíza da 004ª Zona Eleitoral

EDITAL 017/2022

Prazo: 5(cinco) dias.

Divulgação da de Autoinspeção Anual referente ao ano de 2022.

A Excelentíssima Senhora CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN, Juíza da 004ª Zona Eleitoral - Bom Retiro/SC, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 23.657/2021, no Provimento CGE n. 7/2021 e no

Provimento CRESC n. 3/2021, designou o dia 11 de novembro de 2022, a partir das 13 horas, para realização de Autoinspeção Anual de 2022, no Cartório da 004ª Zona Eleitoral, situado na rua Anita Garibaldi, 343, Centro, Bom Retiro/SC.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários, com envio para o endereço eletrônico zona004@tre-sc.jus.br.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Bom Retiro aos treze dias do mês de outubro de 2022. Eu, Cícero Fontana da Silva, Chefe de Cartório, o digitei.

CAROLINA CANTARUTTI DENARNDIN

Juíza da 004ª zona eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-02.2022.6.24.0098

PROCESSO : 0600026-02.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : DEBORA CRISTINA DEMICIANO ANTUNES

ADVOGADO : IRAN CESAR DEMONTI (3351/SC)

ADVOGADO : RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC)

INTERESSADO : AVANTE - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : IRAN CESAR DEMONTI (3351/SC)

ADVOGADO : RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC)

INTERESSADO : OBADIAS BENONES DA SILVA

ADVOGADO : IRAN CESAR DEMONTI (3351/SC)

ADVOGADO : RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC)

INTERESSADO : ALEXSANDRO CHAVES DE SOUZA

INTERESSADO : ISAC JOSE BORGES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Por ordem da Juíza da 10ª Zona Eleitoral, Dra. Eliza Maria Strapazzon, INTIMO o AVANTE - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL, bem como OBADIAS BENONES DA SILVA e DEBORA CRISTINA DEMICIANO ANTUNES para, querendo, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo acima identificado, nos termos do art. 44, inciso VII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O inteiro teor das informações e documentos poderão ser consultado no serviço de acompanhamento processual da página da Justiça Eleitoral da internet (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

Criciúma, 18 de outubro de 2022.

Caroline Dal Bó Freccia

Técnico Judiciário da 10ª Zona Eleitoral/SC

(Autorizada pela Portaria n. 03/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-52.2022.6.24.0098

PROCESSO : 0600055-52.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : LISIANE TUON GENEROSO BITENCOURT

ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

ADVOGADO : GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS (37090/SC)

INTERESSADO : EDSON LUIZ DO NASCIMENTO

INTERESSADO : FABRICIO DE SOUZA DA SILVA

INTERESSADO : JULIO CESAR KAMINSKI

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - CRICIÚMA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Dra. Eliza Maria Strapazzon, NOTIFICO Lisiane Tuon Generoso Bitencourt, assim em nome próprio como na qualidade de presidente do partido político União Brasil do município de Criciúma/SC, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de acordo com o disposto no art. 30, I, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, apresentar as contas do Partido Social Liberal do município de Criciúma/SC, relativas ao exercício financeiro de 2021.

As contas deverão ser juntadas aos autos acima identificados, mediante acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo uso é obrigatório perante às Zona Eleitorais de Santa Catarina nos termo da Portaria TSE n. 344/2019. O sistema está disponível no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Criciúma (SC), 17 de outubro de 2022.

Caroline Dal Bó Freccia

Técnico Judiciário da 10ª Zona Eleitoral/SC

(Autorizada pela Portaria n. 03/2022)

13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600095-95.2022.6.24.0013

PROCESSO : 0600095-95.2022.6.24.0013 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIANTE : CARLOS MOISES DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME nº 0600095-95.2022.6.24.0013

Juiz(a): Dr(a). MARCELO CARLIN

NOTICIANTE: CARLOS MOISES DA SILVA

DECISÃO

R.h.

Acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

I-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2022.

Marcelo Carlin

JUIZ ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-02.2021.6.24.0016

PROCESSO : 0600077-02.2021.6.24.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAJAÍ - SC)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MARIA ELISABETH BITTENCOURT

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : LARISSA LIZI CALDEIRA (42343/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ITAJAI - SC

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : LARISSA LIZI CALDEIRA (42343/SC)

INTERESSADO : WILSON FRANCISCO REBELO JUNIOR

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : LARISSA LIZI CALDEIRA (42343/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600077-02.2021.6.24.0016

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ITAJAI - SC,
WILSON FRANCISCO REBELO JUNIOR, MARIA ELISABETH BITTENCOURT

Advogados do(a) INTERESSADO: LARISSA LIZI CALDEIRA - SC42343, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632

PARECER PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA

1. Em atenção ao art. 35 da Res. TSE n. 23.604/2019, o processo de prestação de contas foi preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias,

oportunidade em que, ainda que não apresentados o Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal e a certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade, este juízo eleitoral determinou o prosseguimento feito, eis que presentes os elementos mínimos para exame das contas.

2. Superada a fase de verificação da entrega dos documentos, passa-se a análise técnica para elaboração do Relatório de Exame para Expedição de Diligências - REED. O foco do exame técnico é a identificação da origem das receitas e da destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos (art. 36, §1º, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

3. Ao analisar o extrato bancário em anexo (Agência n. 292, conta corrente n. 338696, do Banco Itaú Unibanco S.A), verifica-se que houve movimentação financeira superior a declarada na presente prestação de contas, inclusive a saldo no valor de R\$ 1.697,74.

4. Ademais, na Relação de Contas Bancárias Abertas (ID 90503392), a conta do Banco Itaú Unibanco S.A é identificada como fonte de outros recursos (OR), portanto, não se trata de movimentação de financeira de conta bancária referente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário nem de Recursos de Campanha.

5. Em face a impropriedade detectada, o que torna inviável o segmento da análise contábil, solicita-se explicações ao partido político e, caso possível, a juntada de documentação comprobatória.

6. O órgão partidário e seus responsáveis, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (art. 36, §6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019), terão o prazo de 30 dias para se defender a respeito das falhas indicadas no parecer, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão (art. 36, §7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

7. Este é o parecer preliminar. À consideração superior.

ALEXANDER DOROW

Cartório da 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-02.2021.6.24.0016

PROCESSO : 0600077-02.2021.6.24.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAJAÍ - SC)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MARIA ELISABETH BITTENCOURT

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : LARISSA LIZI CALDEIRA (42343/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ITAJAI - SC

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : LARISSA LIZI CALDEIRA (42343/SC)

INTERESSADO : WILSON FRANCISCO REBELO JUNIOR

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : LARISSA LIZI CALDEIRA (42343/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-02.2021.6.24.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ITAJAI - SC,
WILSON FRANCISCO REBELO JUNIOR, MARIA ELISABETH BITTENCOURT

Advogados do(a) INTERESSADO: LARISSA LIZI CALDEIRA - SC42343, CLEITON ROBERTO
PEREIRA - SC57632

DESPACHO.

Vistos e analisados...

Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, conforme certidão de decurso de prazo (ID 108946412) e nos termos do §4º do art. 35 da Res. TSE n. 23.604/2019, DETERMINO o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

Remetam-se os autos à unidade técnica competente para exame de regularidade das contas partidárias.

Sobrevindo parecer técnico, intimem-se o prestador e seus procuradores, via DJe/SC, para atendimento do solicitado/apontado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Itajaí, 17 de outubro de 2022.

Sônia Maria Mazzetto Moroso Terres

Juíza da 016.ª ZE

18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600098-35.2022.6.24.0018

PROCESSO : 0600098-35.2022.6.24.0018 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (JOAÇABA - SC)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA

PJe n. 0600098-35.2022.6.24.0018

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda oferecida em face do candidato Jair Messias Bolsonaro, sob o argumento de que se trata de *"propaganda sensacionalista, em pleno centro da cidade, com objetivo de desinformar os eleitores"*.

É o relatório. Decido.

A Resolução TSE n. 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, dispõe que:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários

destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Da análise do folheto juntado no mov. 109921094, não verifico a existência de flagrantes irregularidades quanto ao conteúdo apresentado. O material em questão traz opiniões e duras críticas a respeito de ideologias e supostos programas políticos dos candidatos, fazendo um comparativo entre alegadas características de cada um deles, o que é compatível com os limites da liberdade de expressão em uma democracia. Com efeito, a democracia pressupõe o livre debate de ideias e cercear tal postulado violaria a garantia de liberdade de expressão, grandeza constitucional, e limitaria o amplo debate político-ideológico típico das democracias modernas, independentemente de qual a ideologia ou candidato seja alvo das críticas, ainda que severas. Ademais, não devemos tratar o cidadão como se fosse um incapaz de, por sua própria inteligência e senso crítico, decidir sobre o erro ou acerto de críticas, afirmações ou suas contestações, devendo a intervenção judicial para cerceamento das atividades eleitorais se dar apenas nos casos em que houver excesso ao direito de crítica política ou veiculação de informações que sabidamente são inverídicas, o que não me parece ser o caso.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÕES. SUSPENSÃO DO PROGRAMA. DESINFORMAÇÃO. FATOS INVERÍDICOS E DESCONTEXTUALIZADOS. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À CRÍTICA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a transmissão de inserção que veicula suposta desinformação na propaganda eleitoral gratuita da coligação representada, em prejuízo ao candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva.2. A orientação jurisdicional deste Tribunal é no sentido de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão" (AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022, g.n.).3. Na espécie, pode-se afirmar que é fato notório a existência de condenações criminais e prisão do candidato Lula, assim como é de conhecimento geral da população que foram anuladas pelo STF as referidas condenações, especialmente quanto à extinta Operação Lava Jato.4. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicidade questionada não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada ou suportada por fatos sabidamente inverídicos, que extrapole o debate democrático e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada.5. Não se sustenta a arguição ofensa à honra ou à imagem do candidato por veiculação de informações alusivas a fatos pretéritos, levando-se em conta o que decidido pelo STF no julgamento do RE nº 10106-06, no qual se firmou a tese de que o direito ao esquecimento não está albergado pelo texto constitucional.6. Liminar indeferida referendada.(REPRESENTAÇÃO nº 060117857, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022) (grifei).

No entanto, no que diz respeito à regularidade formal, verifico que o material em questão está fora dos padrões estabelecidos pela Resolução 23.610, de 18/12/2019, uma vez que não contém a indicação do responsável pela sua confecção, pela sua contratação e tampouco a respectiva tiragem, nos termos do §1º do art. 21 da referida Resolução. Veja-se:

Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Consta no verso do folheto, contudo, a informação de que a veiculação do material se trata de iniciativa popular, de maneira que a impressão e distribuição do folheto, aparentemente, partiu de grupo apoiador não vinculado ao Partido Liberal. Nesse ponto, registro que não foram trazidos aos autos elementos que possibilitem a identificação dos responsáveis pelo material gráfico em questão, sua distribuição, ou sequer relação mínima de locais onde estaria sendo armazenado, expostos ou distribuídos, o que inviabiliza a adoção de quaisquer medidas por parte deste Juízo, que não pode servir como órgão de investigação com base em elementos absolutamente insuficientes. Sequer foi trazida prova de que se trate de circulação local.

Assim, diante da ausência de elementos de identificação do responsável pela impressão e distribuição do material gráfico irregular em questão, o que impossibilita a notificação para retirada do folheto de circulação, indefiro a presente notícia de irregularidade.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Joaçaba (SC), 18 de outubro de 2022.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz da 18ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600097-50.2022.6.24.0018

PROCESSO : 0600097-50.2022.6.24.0018 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CATANDUVAS - SC)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : PARTIDO LIBERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA

PJe n. 0600097-50.2022.6.24.0018

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO LIBERAL

DECISÃO.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral oferecida em face do candidato Jair Messias Bolsonaro, sob o argumento de que estaria sendo distribuído material gráfico fora dos padrões permitidos pela legislação. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o denunciante, foi distribuído material gráfico em desconformidade com a legislação eleitoral, qual seja o adesivo da imagem juntada no mov. 1099921092, por não conter o CNPJ do responsável pela confecção e a tiragem e, ainda, em razão do tamanho, material que estaria sendo veiculado em mais de 50 (cinquenta) carros, no centro da cidade de Catanduvas.

Sem delongas, da análise do material juntado, verifico que efetivamente se trata de adesivo fora dos padrões estabelecidos pela Resolução 23.610, de 18/12/2019, que trata da propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, uma vez que não contém a indicação do responsável pela confecção do material, pela sua contratação e tampouco a respectiva tiragem, bem como em razão do tamanho, que, aparentemente, excede a medida permitida. Com efeito, a referida resolução prevê:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

[...]

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Contudo, não há nos autos elementos suficientes que indiquem a distribuição do material gráfico em questão, uma vez que, em que pese o noticiante tenha sustentando que existiam mais de 50 (cinquenta) veículos transitando no centro da cidade com o adesivo, juntou aos autos a imagem de apenas um veículo, não havendo indícios, portanto, da existência de mais exemplares do material em questão, ou prova de que o veículo circule em município que integra a Zona Eleitoral.

Desse modo, verifico que somente há indícios da veiculação de propaganda eleitoral irregular por parte do proprietário do veículo que consta na imagem de mov. 1099921092, no entanto, não foi trazido aos autos elementos que possibilitem sua identificação, o que inviabiliza a adoção de quaisquer medidas por parte deste Juízo.

Diante do exposto, indefiro a presente notícia de irregularidade, por não ter sido instruída com elementos necessários (indícios suficientes da distribuição do material em questão e elementos de identificação do proprietário do veículo que contém o adesivo apresentado).

Tudo ultimado, archive-se.

Cumpra-se.

Joaçaba (SC), 18 de outubro de 2022.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz da 18ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N 14

EDITAL N. 14

ELEIÇÕES 2022 - 2º TURNO - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS - MUNICÍPIO DE RIO DO SUL (SC)

O Juízo da 026ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório da 026ª Zona Eleitoral, sito à Rua Júlio Roussenq Filho, 265, Jardim América, Rio do Sul/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	22/10/2022 às 08hs	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	23/10/2022 às 08hs	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	25/10/2022 às 08hs	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15hs	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14hs	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 07hs	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022 às 13hs	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 às 09hs	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7hs (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

CAMILA KNEIDL
JENIFER PASSIG

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Rio do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Edison Zimmer

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-05.2022.6.24.0027

PROCESSO : 0600040-05.2022.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAQUARI - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ARAQUARI

ADVOGADO : VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA (46912/SC)

INTERESSADO : LUDGERO JASPER JUNIOR

ADVOGADO : VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA (46912/SC)

INTERESSADO : JAIME GREGIANIN

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600040-05.2022.6.24.0027

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ARAQUARI, LUDGERO JASPER JUNIOR, JAIME GREGIANIN

Advogado do(a) INTERESSADO: VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA - SC46912

Advogado do(a) INTERESSADO: VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA - SC46912

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Luís Renato Martins de Almeida, com fundamento no que dispõe o art. 36, §7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO os interessados acima identificados (partido e dirigentes partidários) para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se manifestarem acerca dos pareceres conclusivo e do Ministério Público Eleitoral apresentados nos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Carla Gomes Tavares

Auxiliar Eleitoral da 027ª Zona Eleitoral

(Autorizado pela Portaria n 003/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-88.2022.6.24.0027

: 0600028-88.2022.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAQUARI -

PROCESSO SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LUANA CACILDA FERNANDES

ADVOGADO : ANDREIA APARECIDA TRAVASSO (46696/SC)

ADVOGADO : VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA (46912/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ARAQUARI - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANDREIA APARECIDA TRAVASSO (46696/SC)

ADVOGADO : VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA (46912/SC)

INTERESSADO : PAULINO SERGIO TRAVASSO

ADVOGADO : ANDREIA APARECIDA TRAVASSO (46696/SC)

ADVOGADO : VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA (46912/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600028-88.2022.6.24.0027

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ARAQUARI - SC - MUNICIPAL, PAULINO SERGIO TRAVASSO, LUANA CACILDA FERNANDES

Advogados do(a) INTERESSADO: VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA - SC46912, ANDREIA APARECIDA TRAVASSO - SC46696

Advogados do(a) INTERESSADO: VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA - SC46912, ANDREIA APARECIDA TRAVASSO - SC46696

Advogados do(a) INTERESSADO: VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA - SC46912, ANDREIA APARECIDA TRAVASSO - SC46696

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Luís Renato Martins de Almeida, com fundamento no que dispõe o art. 36, §7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO os interessados acima identificados (partido e dirigentes partidários) para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se manifestarem acerca dos pareceres conclusivo e do Ministério Público Eleitoral apresentados nos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Carla Gomes Tavares

Auxiliar Eleitoral da 027ª Zona Eleitoral

(Autorizado pela Portaria n 003/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-06.2022.6.24.0027

PROCESSO : 0600027-06.2022.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAQUARI - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PODEMOS - ARAQUARI - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : PATRICIA CIPRIANO VARGAS (55994/SC)

INTERESSADO : CRISTIANO GOMES DE SENA

INTERESSADO : DYONATHAN CORREA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600027-06.2022.6.24.0027

INTERESSADO: PODEMOS - ARAQUARI - SC - MUNICIPAL, CRISTIANO GOMES DE SENA, DYONATHAN CORREA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: PATRICIA CIPRIANO VARGAS - SC55994

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Luís Renato Martins de Almeida, com fundamento no que dispõe o art. 36, §7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO os interessados acima identificados (partido e dirigentes partidários) para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se manifestarem acerca dos pareceres conclusivo e do Ministério Público Eleitoral apresentados nos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Carla Gomes Tavares

Auxiliar Eleitoral da 027ª Zona Eleitoral

(Autorizado pela Portaria n 003/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-27.2022.6.24.0027

PROCESSO : 0600045-27.2022.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAQUARI - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GREICI MARIA DE MELLO

ADVOGADO : RAQUEL RIFFEL (53381/SC)

INTERESSADO : LUCAS EDUARDO FEDARACZ BROJAN

ADVOGADO : RAQUEL RIFFEL (53381/SC)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE ARAQUARI

INTERESSADO : RAQUEL RIFFEL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600045-27.2022.6.24.0027

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE ARAQUARI, LUCAS EDUARDO FEDARACZ BROJAN, GREICI MARIA DE MELLO, RAQUEL RIFFEL

Advogado do(a) INTERESSADO: RAQUEL RIFFEL - SC53381

Advogado do(a) INTERESSADO: RAQUEL RIFFEL - SC53381

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Luís Renato Martins de Almeida, com fundamento no que dispõe o art. 44, VII, da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO os interessados acima identificados (partido e dirigentes partidários) para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se manifestarem acerca dos pareceres conclusivo e do Ministério Público Eleitoral apresentados nos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Carla Gomes Tavares

Auxiliar Eleitoral da 027ª Zona Eleitoral

(Autorizado pela Portaria n 003/2021)

38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-79.2022.6.24.0038

PROCESSO : 0600007-79.2022.6.24.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAIÓPOLIS - SC)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ERALDO MARTINS

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

INTERESSADO : MARCOS PAULO BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ITAIOPOLIS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600007-79.2022.6.24.0038

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ITAIÓPOLIS, ERALDO MARTINS, MARCOS PAULO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado: CASSIO STURM SOARES, OAB/RS 114303

Ato Ordinatório

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor GILMAR NICOLAU LANG, Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral - ITAIÓPOLIS, cumpre-se a presente, conforme a seguinte finalidade:

1. Ficam intimados os interessados para, querendo, apresentarem razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Itaiópolis, 18 de outubro de 2022.

Carlos Eduardo Krajevski

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

(Assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-19.2022.6.24.0038

PROCESSO : 0600011-19.2022.6.24.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA TEREZINHA - SC)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDINA MARIA BURDZINSKI

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTA TEREZINHA

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

INTERESSADO : SOLANGELA POCKSZEVNICKI KOVALSKI

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600011-19.2022.6.24.0038

INTERESSADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTA TEREZINHA, EDINA MARIA BURDZINSKI, SOLANGELA POCKSZEVNICKI KOVALSKI

Advogado: MARCIO JOSÉ PAVANELLO, OAB/SC 16127-A

Ato Ordinatório

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor GILMAR NICOLAU LANG, Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral - ITAIÓPOLIS, cumpre-se a presente, conforme a seguinte finalidade:

1. Ficam intimados os interessados para, querendo, apresentarem razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

CUMPRASE, na forma da lei.

Itaiópolis, 18 de outubro de 2022.

Carlos Eduardo Krajevski

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

(Assinado eletronicamente)

42ª ZONA ELEITORAL - TURVO**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-11.2022.6.24.0042**

PROCESSO : 0600056-11.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MELEIRO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - MELEIRO - SC

ADVOGADO : FLAVIO MANFREDINI ZANETTE (37750/SC)

ADVOGADO : THAYSE GENUINO PATRICIO (59657/SC)

ADVOGADO : THIAGO MANFREDINI ZANETTE (28751/SC)

ADVOGADO : THIELY TORETI (56912/SC)

RESPONSÁVEL : EDER MATTOS

RESPONSÁVEL : JOSE GIOVANI DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600056-11.2022.6.24.0042

Juiz(a): Dr(a). MANOEL DONISETE DE SOUZA

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - MELEIRO - SC

RESPONSÁVEL: EDER MATTOS, JOSE GIOVANI DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSE GENUINO PATRICIO - SC59657, FLAVIO MANFREDINI ZANETTE - SC37750, THIAGO MANFREDINI ZANETTE - SC28751, THIELY TORETI - SC56912

ATO ORDINATÓRIO - VISTA AOS INTERESSADOS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral - Turvo, Manoel Donisete de Souza, ABRO VISTA aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias, em conformidade com o artigo 44, inciso VII, da Res. TSE 23.604/2019.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente

DOUGLAS SALÉM

Cartório da 42ª Zona Eleitoral de Santa Catarina - Turvo

46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-07.2022.6.24.0046

PROCESSO : 0600049-07.2022.6.24.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO CAMPO - SC)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE TAIÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ACACIO CESAR MEES

ADVOGADO : EDSON LUIS ZANIS (5429/SC)

REQUERENTE : LUIZ EMILIO SCHMITT PADILHA

ADVOGADO : EDSON LUIS ZANIS (5429/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - RIO DO CAMPO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : EDSON LUIS ZANIS (5429/SC)

EDITAL

(Prazo: 03 dias)

O Juízo Eleitoral da 046ª Zona Eleitoral de Santa Catarina -Taió, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ PUBLICAR a informação que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas dos Partidos abaixo nominados, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo n.	Prestador de contas	Município
0600047-37.2022.6.24.0046	MDB	Mirim Doce
0600046-52.2022.6.24.0046	MDB	Taió
0600049-07.2022.6.24.0046	PSDB	Rio do Campo
0600053-44.2022.6.24.0046	PT	Rio do Campo
0600050-89.2022.6.24.0046	PL	Taió
0600051-74.2022.6.24.0046	PP	Taió
0600052-59.2022.6.24.0046	MDB	Salete
0600054-29.2022.6.24.0046	PT	Salete
0600055-14.2022.6.24.0046	PT	Taió
0600048-22.2022.6.24.0046	REPUBLICANOS	Taió

Dado e passado neste município de Taió, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Carlos Alberto Moraes

Chefe de Cartório da 46ª ZE/SC

(Autorizado pela Portaria n. 010/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-74.2022.6.24.0046

PROCESSO : 0600051-74.2022.6.24.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TAIÓ - SC)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE TAIÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : GILBERTO INACIO PARANHOS LUZ

REQUERENTE : GLADIMIR LUIZ TRENTINI

REQUERENTE : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TAIÓ - SC

EDITAL

(Prazo: 03 dias)

O Juízo Eleitoral da 046ª Zona Eleitoral de Santa Catarina -Taió, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ PUBLICAR a informação que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas dos Partidos abaixo nominados, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo n.	Prestador de contas	Município
0600047-37.2022.6.24.0046	MDB	Mirim Doce
0600046-52.2022.6.24.0046	MDB	Taió
0600049-07.2022.6.24.0046	PSDB	Rio do Campo
0600053-44.2022.6.24.0046	PT	Rio do Campo
0600050-89.2022.6.24.0046	PL	Taió
0600051-74.2022.6.24.0046	PP	Taió
0600052-59.2022.6.24.0046	MDB	Salete
0600054-29.2022.6.24.0046	PT	Salete
0600055-14.2022.6.24.0046	PT	Taió
0600048-22.2022.6.24.0046	REPUBLICANOS	Taió

Dado e passado neste município de Taió, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Carlos Alberto Moraes

Chefe de Cartório da 46ª ZE/SC

(Autorizado pela Portaria n. 010/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-37.2022.6.24.0046

PROCESSO : 0600047-37.2022.6.24.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRIM DOCE - SC)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE TAIÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : AMILTON MARCELLO WALDRICH

ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (17646/SC)

REQUERENTE : CARLOS LIEBSCH

ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (17646/SC)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MIRIM DOCE - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (17646/SC)

EDITAL

(Prazo: 03 dias)

O Juízo Eleitoral da 046ª Zona Eleitoral de Santa Catarina -Taió, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ PUBLICAR a informação que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas dos Partidos abaixo nominados, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo n.	Prestador de contas	Município
-------------	---------------------	-----------

0600047-37.2022.6.24.0046	MDB	Mirim Doce
0600046-52.2022.6.24.0046	MDB	Taió
0600049-07.2022.6.24.0046	PSDB	Rio do Campo
0600053-44.2022.6.24.0046	PT	Rio do Campo
0600050-89.2022.6.24.0046	PL	Taió
0600051-74.2022.6.24.0046	PP	Taió
0600052-59.2022.6.24.0046	MDB	Salete
0600054-29.2022.6.24.0046	PT	Salete
0600055-14.2022.6.24.0046	PT	Taió
0600048-22.2022.6.24.0046	REPUBLICANOS	Taió

Dado e passado neste município de Taió, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Carlos Alberto Moraes

Chefe de Cartório da 46ª ZE/SC

(Autorizado pela Portaria n. 010/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-44.2022.6.24.0046

PROCESSO : 0600053-44.2022.6.24.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO CAMPO - SC)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE TAIÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JEAN CARLOS KULKAMP

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

REQUERENTE : JOAO EVERALDO ALVES PADILHA

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO DO CAMPO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

EDITAL

(Prazo: 03 dias)

O Juízo Eleitoral da 046ª Zona Eleitoral de Santa Catarina -Taió, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ PUBLICAR a informação que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas dos Partidos abaixo nominados, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo n.	Prestador de contas	Município
0600047-37.2022.6.24.0046	MDB	Mirim Doce
0600046-52.2022.6.24.0046	MDB	Taió

0600049-07.2022.6.24.0046	PSDB	Rio do Campo
0600053-44.2022.6.24.0046	PT	Rio do Campo
0600050-89.2022.6.24.0046	PL	Taió
0600051-74.2022.6.24.0046	PP	Taió
0600052-59.2022.6.24.0046	MDB	Salete
0600054-29.2022.6.24.0046	PT	Salete
0600055-14.2022.6.24.0046	PT	Taió
0600048-22.2022.6.24.0046	REPUBLICANOS	Taió

Dado e passado neste município de Taió, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Carlos Alberto Moraes

Chefe de Cartório da 46ª ZE/SC

(Autorizado pela Portaria n. 010/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-59.2022.6.24.0046

PROCESSO : 0600052-59.2022.6.24.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALETE - SC)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE TAIÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ALCIDES FRANCISCO PIVATTO

ADVOGADO : IVAIR CUCCO (35222/SC)

REQUERENTE : IVAIR CUCCO

ADVOGADO : IVAIR CUCCO (35222/SC)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SALETE-SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : IVAIR CUCCO (35222/SC)

EDITAL

(Prazo: 03 dias)

O Juízo Eleitoral da 046ª Zona Eleitoral de Santa Catarina -Taió, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ PUBLICAR a informação que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas dos Partidos abaixo nominados, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo n.	Prestador de contas	Município
0600047-37.2022.6.24.0046	MDB	Mirim Doce
0600046-52.2022.6.24.0046	MDB	Taió
0600049-07.2022.6.24.0046	PSDB	Rio do Campo
0600053-44.2022.6.24.0046	PT	Rio do Campo

0600050-89.2022.6.24.0046	PL	Taió
0600051-74.2022.6.24.0046	PP	Taió
0600052-59.2022.6.24.0046	MDB	Salete
0600054-29.2022.6.24.0046	PT	Salete
0600055-14.2022.6.24.0046	PT	Taió
0600048-22.2022.6.24.0046	REPUBLICANOS	Taió

Dado e passado neste município de Taió, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Carlos Alberto Moraes

Chefe de Cartório da 46ª ZE/SC

(Autorizado pela Portaria n. 010/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-29.2022.6.24.0046

PROCESSO : 0600054-29.2022.6.24.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALETE - SC)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE TAIÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JADIR ZONTA

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - SALETE - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

REQUERENTE : SERGIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

EDITAL

(Prazo: 03 dias)

O Juízo Eleitoral da 046ª Zona Eleitoral de Santa Catarina -Taió, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ PUBLICAR a informação que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas dos Partidos abaixo nominados, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo n.	Prestador de contas	Município
0600047-37.2022.6.24.0046	MDB	Mirim Doce
0600046-52.2022.6.24.0046	MDB	Taió
0600049-07.2022.6.24.0046	PSDB	Rio do Campo
0600053-44.2022.6.24.0046	PT	Rio do Campo
0600050-89.2022.6.24.0046	PL	Taió
0600051-74.2022.6.24.0046	PP	Taió

0600052-59.2022.6.24.0046	MDB	Salete
0600054-29.2022.6.24.0046	PT	Salete
0600055-14.2022.6.24.0046	PT	Taió
0600048-22.2022.6.24.0046	REPUBLICANOS	Taió

Dado e passado neste município de Taió, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Carlos Alberto Moraes

Chefe de Cartório da 46ª ZE/SC

(Autorizado pela Portaria n. 010/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-22.2022.6.24.0046

PROCESSO : 0600048-22.2022.6.24.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TAIÓ - SC)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE TAIÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : BRENDA JAHN

ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (17646/SC)

REQUERENTE : JEFERSON KNISS

ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (17646/SC)

REQUERENTE : LEONARDO TILLMANN

ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (17646/SC)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - TAIÓ - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (17646/SC)

EDITAL

(Prazo: 03 dias)

O Juízo Eleitoral da 046ª Zona Eleitoral de Santa Catarina -Taió, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ PUBLICAR a informação que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas dos Partidos abaixo nominados, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo n.	Prestador de contas	Município
0600047-37.2022.6.24.0046	MDB	Mirim Doce
0600046-52.2022.6.24.0046	MDB	Taió
0600049-07.2022.6.24.0046	PSDB	Rio do Campo
0600053-44.2022.6.24.0046	PT	Rio do Campo
0600050-89.2022.6.24.0046	PL	Taió
0600051-74.2022.6.24.0046	PP	Taió

0600052-59.2022.6.24.0046	MDB	Salete
0600054-29.2022.6.24.0046	PT	Salete
0600055-14.2022.6.24.0046	PT	Taió
0600048-22.2022.6.24.0046	REPUBLICANOS	Taió

Dado e passado neste município de Taió, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Carlos Alberto Moraes

Chefe de Cartório da 46ª ZE/SC

(Autorizado pela Portaria n. 010/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-14.2022.6.24.0046

PROCESSO : 0600055-14.2022.6.24.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TAIÓ - SC)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE TAIÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CASSIANO ANTONIO MARAFON

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - TAIÓ - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

REQUERENTE : VALDECIR VENDRAMIN

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

EDITAL

(Prazo: 03 dias)

O Juízo Eleitoral da 046ª Zona Eleitoral de Santa Catarina -Taió, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ PUBLICAR a informação que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas dos Partidos abaixo nominados, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo n.	Prestador de contas	Município
0600047-37.2022.6.24.0046	MDB	Mirim Doce
0600046-52.2022.6.24.0046	MDB	Taió
0600049-07.2022.6.24.0046	PSDB	Rio do Campo
0600053-44.2022.6.24.0046	PT	Rio do Campo
0600050-89.2022.6.24.0046	PL	Taió
0600051-74.2022.6.24.0046	PP	Taió
0600052-59.2022.6.24.0046	MDB	Salete
0600054-29.2022.6.24.0046	PT	Salete

0600055-14.2022.6.24.0046	PT	Taió
0600048-22.2022.6.24.0046	REPUBLICANOS	Taió

Dado e passado neste município de Taió, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Carlos Alberto Moraes

Chefe de Cartório da 46ª ZE/SC

(Autorizado pela Portaria n. 010/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-89.2022.6.24.0046

PROCESSO : 0600050-89.2022.6.24.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TAIÓ - SC)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE TAIÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOACIR WITKOWSKI

ADVOGADO : ROBERTO ALONCIO CAVILIA (21298/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - TAIÓ - SC

ADVOGADO : ROBERTO ALONCIO CAVILIA (21298/SC)

REQUERENTE : VALDECIR JOAO DA CRUZ

ADVOGADO : ROBERTO ALONCIO CAVILIA (21298/SC)

REQUERENTE : JOSE FACCHINI

REQUERENTE : MARINO ANDERLE JUNIOR

EDITAL

(Prazo: 03 dias)

O Juízo Eleitoral da 046ª Zona Eleitoral de Santa Catarina -Taió, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ PUBLICAR a informação que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas dos Partidos abaixo nominados, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo n.	Prestador de contas	Município
0600047-37.2022.6.24.0046	MDB	Mirim Doce
0600046-52.2022.6.24.0046	MDB	Taió
0600049-07.2022.6.24.0046	PSDB	Rio do Campo
0600053-44.2022.6.24.0046	PT	Rio do Campo
0600050-89.2022.6.24.0046	PL	Taió
0600051-74.2022.6.24.0046	PP	Taió
0600052-59.2022.6.24.0046	MDB	Salete
0600054-29.2022.6.24.0046	PT	Salete

0600055-14.2022.6.24.0046	PT	Taió
0600048-22.2022.6.24.0046	REPUBLICANOS	Taió

Dado e passado neste município de Taió, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Carlos Alberto Moraes

Chefe de Cartório da 46ª ZE/SC

(Autorizado pela Portaria n. 010/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-52.2022.6.24.0046

PROCESSO : 0600046-52.2022.6.24.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TAIÓ - SC)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE TAIÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CARLOS CAVA

ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (17646/SC)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - TAIÓ - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (17646/SC)

REQUERENTE : ROZI TEREZINHA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (17646/SC)

EDITAL

(Prazo: 03 dias)

O Juízo Eleitoral da 046ª Zona Eleitoral de Santa Catarina -Taió, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ PUBLICAR a informação que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas dos Partidos abaixo nominados, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo n.	Prestador de contas	Município
0600047-37.2022.6.24.0046	MDB	Mirim Doce
0600046-52.2022.6.24.0046	MDB	Taió
0600049-07.2022.6.24.0046	PSDB	Rio do Campo
0600053-44.2022.6.24.0046	PT	Rio do Campo
0600050-89.2022.6.24.0046	PL	Taió
0600051-74.2022.6.24.0046	PP	Taió
0600052-59.2022.6.24.0046	MDB	Salete
0600054-29.2022.6.24.0046	PT	Salete
0600055-14.2022.6.24.0046	PT	Taió
0600048-22.2022.6.24.0046	REPUBLICANOS	Taió

Dado e passado neste município de Taió, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Carlos Alberto Moraes

Chefe de Cartório da 46ª ZE/SC

(Autorizado pela Portaria n. 010/2016)

49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600059-42.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600059-42.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600059-42.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, PARTIDO LIBERAL

DECISÃO

Diante da certidão retro, verifica-se que a intimação do denunciante (dados sigilosos) foi enviada no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no sistema PARDAL.

Em face do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil, considero perfeita a intimação do denunciante, desse modo, ratifico o ato certificado.

Publique-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600059-42.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600059-42.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL
NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600059-42.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, PARTIDO LIBERAL

DECISÃO

Diante da certidão retro, verifica-se que a intimação do denunciante (dados sigilosos) foi enviada no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no sistema PARDAL.

Em face do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil, considero perfeita a intimação do denunciante, desse modo, ratifico o ato certificado.

Publique-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600061-12.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600061-12.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : INDUSTRIA DE MADEIRAS GUARANI LTDA

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600061-12.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PARTIDO LIBERAL, PARTIDO LIBERAL, INDUSTRIA DE MADEIRAS GUARANI LTDA

DECISÃO

Diante da certidão retro, verifica-se que a intimação do denunciante (dados sigilosos) foi enviada no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no sistema PARDAL.

Em face do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil, considero perfeita a intimação do denunciante, desse modo, ratifico o ato certificado.

Publique-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-70.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600083-70.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVO HORIZONTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CLEONIR JOSE DE LIMA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LEONARDI (58604/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LEONARDI (58604/SC)

REQUERENTE : ZORAIDE FARIAS CANDIDO FREDDO

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LEONARDI (58604/SC)

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600083-70.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ZORAIDE FARIAS CANDIDO FREDDO, CLEONIR JOSE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS LEONARDI - SC58604

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS LEONARDI - SC58604

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS LEONARDI - SC58604

DESPACHO

Recebo a prestação de contas parcial e mantenho a sua autuação, na forma em que realizada.

Face o disposto no art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, cabe ao prestador de contas providenciar a juntada do instrumento de procuração do(a) advogado(a) diretamente no PJE.

DETERMINO, nos termos do art. 48, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o sobrestamento dos respectivos autos até a apresentação da prestação de contas final de campanha.

Por fim, proceda-se nos termos do art. 56 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Cumpra-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600063-79.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600063-79.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : ALTAIR JOSE ROTTAVA

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600063-79.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, PL - PARTIDO LIBERAL, ALTAIR JOSE ROTTAVA

DECISÃO

Diante da certidão retro, verifica-se que a intimação do denunciante (dados sigilosos) foi enviada no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no sistema PARDAL.

Em face do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil, considero perfeita a intimação do denunciante, desse modo, ratifico o ato certificado.

Publique-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600058-57.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600058-57.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : CIRO FRATIN

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600058-57.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PARTIDO LIBERAL, CIRO FRATIN, PARTIDO LIBERAL

DECISÃO

Diante da certidão retro, verifica-se que a intimação do denunciante (dados sigilosos) foi enviada no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no sistema PARDAL.

Em face do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil, considero perfeita a intimação do denunciante, desse modo, ratifico o ato certificado.

Publique-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600056-87.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600056-87.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : CIRCOLO VENETO DE SAO LOURENCO

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600056-87.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, PARTIDO LIBERAL, CIRCOLO VENETO DE SAO LOURENCO

DECISÃO

Diante da certidão retro, verifica-se que a intimação do denunciante (dados sigilosos) foi enviada no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no sistema PARDAL.

Em face do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil, considero perfeita a intimação do denunciante, desse modo, ratifico o ato certificado.

Publique-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600082-85.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600082-85.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : VITOR MATTE

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600082-85.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PARTIDO LIBERAL, PARTIDO LIBERAL, VITOR MATTE

DECISÃO

Diante da certidão retro, verifica-se que a intimação do denunciante (dados sigilosos) foi enviada no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no sistema PARDAL.

Em face do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil, considero perfeita a intimação do denunciante, desse modo, ratifico o ato certificado.

Publique-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600065-49.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600065-49.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : ALBERI VALMIR DA SILVA

NOTICIADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

NOTICIADO : JANDIR ANTUNES DE OLIVEIRA

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : SABINO RANZAN

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600065-49.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PARTIDO LIBERAL, SABINO RANZAN, ALBERI VALMIR DA SILVA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., PARTIDO LIBERAL, JANDIR ANTUNES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Diante da certidão retro, verifica-se que a intimação do denunciante (dados sigilosos) foi enviada no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no sistema PARDAL.

Em face do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil, considero perfeita a intimação do denunciante, desse modo, ratifico o ato certificado.

Publique-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600064-64.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600064-64.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : EDSON CARLOS DALLACORTE

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : LUIZ DALLACORTE

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600064-64.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, EDSON CARLOS DALLACORTE, LUIZ DALLACORTE, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

Diante da certidão retro, verifica-se que a intimação do denunciante (dados sigilosos) foi enviada no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no sistema PARDAL.

Em face do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil, considero perfeita a intimação do denunciante, desse modo, ratifico o ato certificado.

Publique-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600060-27.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600060-27.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600060-
27.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, PARTIDO LIBERAL

DECISÃO

Diante da certidão retro, verifica-se que a intimação do denunciante (dados sigilosos) foi enviada no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no sistema PARDAL.

Em face do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil, considero perfeita a intimação do denunciante, desse modo, ratifico o ato certificado.

Publique-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600060-27.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600060-27.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600060-27.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, PARTIDO LIBERAL

DECISÃO

Diante da certidão retro, verifica-se que a intimação do denunciante (dados sigilosos) foi enviada no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no sistema PARDAL.

Em face do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil, considero perfeita a intimação do denunciante, desse modo, ratifico o ato certificado.

Publique-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600062-94.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600062-94.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : RENATO SIMON

Justiça Eleitoral

Juízo da 49ª Zona Eleitoral Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600062-94.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, PL - PARTIDO LIBERAL, ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA, RENATO SIMON

DECISÃO

Diante da certidão retro, verifica-se que a intimação do denunciante (dados sigilosos) foi enviada no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no sistema PARDAL.

Em face do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil, considero perfeita a intimação do denunciante, desse modo, ratifico o ato certificado.

Publique-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-04.2021.6.24.0053

PROCESSO : 0600063-04.2021.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : TIAGO TAVARES ALVES (34260/SC)

RESPONSÁVEL : BRUNO CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO : TIAGO TAVARES ALVES (34260/SC)

RESPONSÁVEL : ESTEVAN DO NASCIMENTO

ADVOGADO : TIAGO TAVARES ALVES (34260/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-04.2021.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ESTEVAN DO NASCIMENTO, BRUNO CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO TAVARES ALVES - SC34260

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TIAGO TAVARES ALVES - SC34260

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TIAGO TAVARES ALVES - SC34260

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, com movimentação financeira, referente ao exercício de 2020, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.

Após a manifestação técnica com parecer pela aprovação, os Requerentes foram intimados e nada opuseram.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ([109295044 - Petição](#)).

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Ante o exposto, não detectadas irregularidades, julgo PRESTADAS E APROVADAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL, de São João Batista - SC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, (datado e assinado digitalmente).

ALEXANDRE SCHRAMM

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-58.2021.6.24.0053

PROCESSO : 0600040-58.2021.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA TRENTO - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ORIVAN JARBAS ORSI

ADVOGADO : NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)

ADVOGADO : POLIANE SILVA SERPA PUEL (29186/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)

ADVOGADO : POLIANE SILVA SERPA PUEL (29186/SC)

INTERESSADO : CARLOS TARCISIO BATTISTI

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-58.2021.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL, CARLOS TARCISIO BATTISTI, ORIVAN JARBAS ORSI

Advogados do(a) INTERESSADO: POLIANE SILVA SERPA PUEL - SC29186, NELSON ZUNINO NETO - SC13428

Advogados do(a) INTERESSADO: POLIANE SILVA SERPA PUEL - SC29186, NELSON ZUNINO NETO - SC13428

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, com movimentação financeira, referente ao exercício de 2020, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.

Após a manifestação técnica com parecer pela aprovação, os Requerentes foram intimados e nada opuseram.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ([109295046 - Petição](#)).

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Ante o exposto, não detectadas irregularidades, julgo PRESTADAS E APROVADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de NOVA TRENTO - SC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, (datado e assinado digitalmente).

ALEXANDRE SCHRAMM

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-95.2021.6.24.0053

PROCESSO : 0600044-95.2021.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

RESPONSÁVEL : ANGELO ZUNINO AZAMBUJA

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

RESPONSÁVEL : MARITANE BRAUN ZUNINO

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-95.2021.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANGELO ZUNINO AZAMBUJA, MARITANE BRAUN ZUNINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, com movimentação financeira, referente ao exercício de 2020, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.

Após a manifestação técnica com parecer pela aprovação, os Requerentes foram intimados e apresentaram Razões Finais pela aprovação das contas ([108537534 - Petição](#)).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ([109295045 - Petição](#)).

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Ante o exposto, não detectadas irregularidades, julgo PRESTADAS E APROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de São João Batista - SC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, (datado e assinado digitalmente).

ALEXANDRE SCHRAMM

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-28.2021.6.24.0053

PROCESSO : 0600042-28.2021.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ DA SILVA (33202/SC)

ADVOGADO : JEYSON PUEL (20243/SC)

RESPONSÁVEL : FABIO NORBERTO STURMER

ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ DA SILVA (33202/SC)

ADVOGADO : JEYSON PUEL (20243/SC)

RESPONSÁVEL : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-28.2021.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: FABIO NORBERTO STURMER, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEYSON PUEL - SC20243, CRISTIANO LUIZ DA SILVA - SC33202

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JEYSON PUEL - SC20243, CRISTIANO LUIZ DA SILVA - SC33202

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual, com movimentação financeira, referente ao exercício de 2020, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.

Após a manifestação técnica pela expedição de diligências, o Partido, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem resposta.

Emitido Parecer Técnico pela aprovação com ressalvas, novamente o partido foi intimado e apresentou Razões Finais([ID108425768 - Petição](#)), pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, após intimado, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas. (ID [109295430 - Petição](#))

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Face a inexistência de causa que enseje a desaprovação e tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de São João Batista - SC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, (datado e assinado digitalmente).

ALEXANDRE SCHRAMM

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-56.2021.6.24.0053

PROCESSO : 0600066-56.2021.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ISRAEL NETTO CANDIDO

REQUERENTE : DEMOCRATAS - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : GIULLIARD CASSIANO SILVA (21775/SC)

RESPONSÁVEL : CARLA DA CUNHA

ADVOGADO : GIULLIARD CASSIANO SILVA (21775/SC)

RESPONSÁVEL : LUIZ HENRIQUE LAURITZEN

ADVOGADO : GIULLIARD CASSIANO SILVA (21775/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-56.2021.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: DEMOCRATAS - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: ISRAEL NETTO CANDIDO

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE LAURITZEN, CARLA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIARD CASSIANO SILVA - SC21775-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GIULLIARD CASSIANO SILVA - SC21775-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GIULLIARD CASSIANO SILVA - SC21775-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual, com movimentação financeira, referente ao exercício de 2020, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.

Após a manifestação técnica pela expedição de diligências, o Partido, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem resposta.

Emitido Parecer Técnico pela aprovação com ressalvas, novamente o partido foi intimado e não se manifestou.

O Ministério Público Eleitoral, após intimado, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas. (ID [109294498 - Petição](#))

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Face a inexistência de causa que enseje a desaprovação e tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do partido DEMOCRATAS - DEM de São João Batista - SC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, (datado e assinado digitalmente).

ALEXANDRE SCHRAMM

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-50.2021.6.24.0053

PROCESSO : 0600047-50.2021.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : GIULLIARD CASSIANO SILVA (21775/SC)

RESPONSÁVEL : EDESIO PEDRINHO TOMASI

ADVOGADO : GIULLIARD CASSIANO SILVA (21775/SC)

RESPONSÁVEL : GILBERTO GONCALVES CANDIDO

ADVOGADO : GIULLIARD CASSIANO SILVA (21775/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-50.2021.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: GILBERTO GONCALVES CANDIDO, EDESIO PEDRINHO TOMASI

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIARD CASSIANO SILVA - SC21775-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GIULLIARD CASSIANO SILVA - SC21775-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GIULLIARD CASSIANO SILVA - SC21775-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual, com movimentação financeira, referente ao exercício de 2020, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.

Após a manifestação técnica pela expedição de diligências, o Partido, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem resposta.

Emitido Parecer Técnico pela aprovação com ressalvas, novamente o partido foi intimado e não apresentou Razões Finais.

O Ministério Público Eleitoral, após intimado, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas. (ID [109295429](#) - Petição).

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Face a inexistência de causa que enseje a desaprovação e tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de São João Batista - SC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, (datado e assinado digitalmente).

ALEXANDRE SCHRAMM

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-05.2021.6.24.0053

PROCESSO : 0600050-05.2021.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAJOR GERCINO - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PODEMOS - MAJOR GERCINO - SC- MUNICIPAL

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : LARISSA LIZI CALDEIRA (42343/SC)

RESPONSÁVEL : JADE JOSE DAVID

ADVOGADO : LARISSA LIZI CALDEIRA (42343/SC)

RESPONSÁVEL : RAFAEL ALBANAS DAVID

ADVOGADO : LARISSA LIZI CALDEIRA (42343/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-05.2021.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: PODEMOS - MAJOR GERCINO - SC- MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RAFAEL ALBANAS DAVID, JADE JOSE DAVID

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA LIZI CALDEIRA - SC42343, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA LIZI CALDEIRA - SC42343

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA LIZI CALDEIRA - SC42343

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual, com movimentação financeira, referente ao exercício de 2020, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.

Após a manifestação técnica pela expedição de diligências, o Partido, devidamente intimado, manifestou-se juntando procuração ([106758730 - Petição \(Procuração\)](#)), mas ficou inerte em relação às diligências.

Emitido Parecer Técnico pela aprovação com ressalvas, novamente o partido foi intimado e não apresentou Razões Finais.

O Ministério Público Eleitoral, após intimado, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas. (ID [109296253 - Petição](#)).

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Face a inexistência de causa que enseje a desaprovação e tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do partido PODEMOS de Major Gercino - SC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, (datado e assinado digitalmente).

ALEXANDRE SCHRAMM

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-80.2021.6.24.0053

PROCESSO : 0600045-80.2021.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAJOR GERCINO - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - MAJOR GERCINO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CIDNEY NERY MACIEL (7890/SC)

RESPONSÁVEL : LEONILDO CAMPOS

ADVOGADO : CIDNEY NERY MACIEL (7890/SC)

RESPONSÁVEL : WILSON SENS

ADVOGADO : CIDNEY NERY MACIEL (7890/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-80.2021.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - MAJOR GERCINO - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: LEONILDO CAMPOS, WILSON SENS

Advogado do(a) REQUERENTE: CIDNEY NERY MACIEL - SC7890

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CIDNEY NERY MACIEL - SC7890

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CIDNEY NERY MACIEL - SC7890

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual, com movimentação financeira, referente ao exercício de 2020, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.

Após a manifestação técnica pela expedição de diligências, o Partido, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem resposta.

Emitido Parecer Técnico pela aprovação com ressalvas, novamente o partido foi intimado e não apresentou Razões Finais.

O Ministério Público Eleitoral, após intimado, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas. (ID [109296203 - Petição](#)).

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Face a inexistência de causa que enseje a desaprovação e tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Major Gercino - SC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, (datado e assinado digitalmente).

ALEXANDRE SCHRAMM

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-13.2021.6.24.0053

PROCESSO : 0600043-13.2021.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CIDADANIA - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : GUSTAVO GRIMM (54424/SC)

RESPONSÁVEL : HERIBERTO EURIDES DE SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO GRIMM (54424/SC)

RESPONSÁVEL : EVANDRO EURIDES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-13.2021.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: CIDADANIA - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: HERIBERTO EURIDES DE SOUZA, EVANDRO EURIDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GRIMM - SC54424

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO GRIMM - SC54424

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual, com movimentação financeira, referente ao exercício de 2020, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.

Após a manifestação técnica pela expedição de diligências, o Partido, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem resposta.

Emitido Parecer Técnico pela aprovação com ressalvas, novamente o partido foi intimado e não se manifestou.

O Ministério Público Eleitoral, após intimado, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas. ([109296204 - Petição](#))

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Face a inexistência de causa que enseje a desaprovação e tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do partido CIDADANIA de São João Batista - SC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, (datado e assinado digitalmente).

ALEXANDRE SCHRAMM

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-71.2021.6.24.0053

PROCESSO : 0600065-71.2021.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA TRENTO - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : NARCISO BARROS PONTES (52786/SC)

RESPONSÁVEL : JUCELINO MARINO CHINI

ADVOGADO : NARCISO BARROS PONTES (52786/SC)

RESPONSÁVEL : VALDEMIR LUIZ QUAIATTO

ADVOGADO : NARCISO BARROS PONTES (52786/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-71.2021.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JUCELINO MARINO CHINI, VALDEMIR LUIZ QUAIATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: NARCISO BARROS PONTES - SC52786

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: NARCISO BARROS PONTES - SC52786

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: NARCISO BARROS PONTES - SC52786

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, com movimentação financeira, referente ao exercício de 2020, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.

Após a manifestação técnica com parecer pela aprovação, os Requerentes foram intimados e nada opuseram.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ([109295428 - Petição](#)).

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Ante o exposto, não detectadas irregularidades, julgo PRESTADAS E APROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de NOVA TRENTO - SC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, (datado e assinado digitalmente).

ALEXANDRE SCHRAMM

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-35.2021.6.24.0053

PROCESSO : 0600048-35.2021.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : GIULLIARD CASSIANO SILVA (21775/SC)

RESPONSÁVEL : DANIEL NETTO CANDIDO

ADVOGADO : GIULLIARD CASSIANO SILVA (21775/SC)

RESPONSÁVEL : MARIO ANTONIO GARCIA TEIXEIRA

ADVOGADO : GIULLIARD CASSIANO SILVA (21775/SC)

RESPONSÁVEL : ALAN DIEGO PEIXER

RESPONSÁVEL : CHARLES KELVIN BUENO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-35.2021.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: CHARLES KELVIN BUENO DE OLIVEIRA, ALAN DIEGO PEIXER, DANIEL NETTO CANDIDO, MARIO ANTONIO GARCIA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIARD CASSIANO SILVA - SC21775-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GIULLIARD CASSIANO SILVA - SC21775-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GIULLIARD CASSIANO SILVA - SC21775-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual, com movimentação financeira, referente ao exercício de 2020, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.

Após a manifestação técnica pela expedição de diligências, o Partido, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem resposta.

Emitido Parecer Técnico pela aprovação com ressalvas, novamente o partido foi intimado e não apresentou Razões Finais.

O Ministério Público Eleitoral, após intimado, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas. (ID [109295427 - Petição](#)).

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Face a inexistência de causa que enseje a desaprovação e tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de São João Batista - SC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, (datado e assinado digitalmente).

ALEXANDRE SCHRAMM

Juiz Eleitoral

58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-56.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600011-56.2022.6.24.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADEMIR PEDRO ELY

ADVOGADO : IUNES CESAR MANICA (22827/SC)

INTERESSADO : RENI JOSE BUFFON

ADVOGADO : IUNES CESAR MANICA (22827/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC

ADVOGADO : IUNES CESAR MANICA (22827/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-56.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC

INTERESSADO: RENI JOSE BUFFON, ADEMIR PEDRO ELY

Advogado do(a) REQUERENTE: IUNES CESAR MANICA - SC22827

Advogado do(a) INTERESSADO: IUNES CESAR MANICA - SC22827

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *prestação de contas* apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, Direção municipal de SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, relativa ao exercício 2021, com fundamento na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registra-se, inicialmente, que protocoladas tempestivamente as contas, dentro do que preconiza o art. 32 da Lei 9.096/95, tendo adotado o partido a apresentação por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma facultada pela supracitada Resolução.

Providenciada a publicidade das contas através da publicação de Edital n. 16/2022 no Diário de Justiça Eleitoral (evento n. 107121429), esgotou-se em branco o prazo previsto no art. 31 da Res. TSE n. 23.604/2019, para impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas pela agremiação partidária.

Concluída a análise, sobreveio Manifestação Técnica de evento n. 108984354, opinando pela incompatibilidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

O Ministério Público Eleitoral, em mesmo sentido, manifestou-se pela desaprovação das contas (evento n. 109524289).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento atinente a verificação da regularidade anual das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, do exercício 2021, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e demais disposições pertinentes.

Consiste a prestação de contas num mecanismo de controle, com o intuito de cercear o abuso de poder econômico, conferindo ainda publicidade aos cidadãos sobre quem está financiando a atividade partidária. Bem por isso, disciplinou a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/1995):

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Também, não por outro motivo, estabelece ainda a referida lei, em nova redação do dispositivo, que:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Obedecidos os trâmites, o examinador manifestou-se, conforme prevê a Res. TSE n. 23.604/2019, pela incompatibilidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, tendo consignado em seu parecer a omissão de registro de gastos relativos à honorários advocatícios, prejudicando, assim, o controle da origem dos recursos financeiros, mediante identificação dos financiadores da grei partidária.

Registram os autos a ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), fim principal da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, eis que estes representam recursos públicos, razão pela qual se presta maior rigor na fiscalização de sua aplicação.

O órgão ministerial, por sua vez (evento n. 109524289), acrescenta ainda que a ausência de registro de valores gastos, ainda que estimáveis em dinheiro, relativos aos serviços prestados por advogado e contador em favor do partido político constitui irregularidade insanável apta a comprometer a lisura das contas, ratificando a manifestação pela desaprovação das contas, mediante o acolhimento do parecer técnico exarado sob o evento n. 108984354.

Sendo assim, com suporte na análise promovida pelo examinador e na manifestação do Órgão do Ministério Público Eleitoral, e visto que irregulares as peças apresentadas, impõe-se a desaprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, face a documentação apresentada e ainda que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no art. 45, inciso III, a, da Resolução TSE n. 23.604/2019, DESAPROVO as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, órgão de direção municipal de SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, relativas ao exercício financeiro 2021.

Deixo, todavia, de determinar a suspensão de repasse de recursos do fundo partidário, prevista no art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista que o órgão municipal, historicamente, não recebe recursos dessa natureza.

P.R.I.

Afastadas quaisquer sanções, dispensada está a notificação das instâncias superiores.

Transitado em julgado, proceda-se à anotação junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, archive-se.

Maravilha/SC, 18 de outubro de 2022.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-94.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600002-94.2022.6.24.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IRACEMINHA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LEOCIR BONZANINI

ADVOGADO : AVELINO DA COSTA (58777/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUNICIPAL - IRACEMINHA - SC

ADVOGADO : AVELINO DA COSTA (58777/SC)

INTERESSADO : VALDIR GASPARIN

ADVOGADO : AVELINO DA COSTA (58777/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-94.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUNICIPAL - IRACEMINHA - SC, LEOCIR BONZANINI, VALDIR GASPARIN

Advogado do(a) INTERESSADO: AVELINO DA COSTA - SC58777

Advogado do(a) INTERESSADO: AVELINO DA COSTA - SC58777

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *prestação de contas* apresentada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, Direção municipal de IRACEMINHA, relativa ao exercício 2021, com fundamento na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registra-se, inicialmente, que protocoladas tempestivamente as contas, dentro do que preconiza o art. 32 da Lei 9.096/95, tendo adotado o partido a apresentação por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma facultada pela supracitada Resolução.

Providenciada a publicidade das contas através da publicação de Edital n. 16/2022 no Diário de Justiça Eleitoral (evento n. 107121429), esgotou-se em branco o prazo previsto no art. 31 da Res. TSE n. 23.604/2019, para impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas pela agremiação partidária.

Concluída a análise, sobreveio Manifestação Técnica de evento n. 109076259, opinando pela incompatibilidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

O Ministério Público Eleitoral, em mesmo sentido, manifestou-se pela desaprovação das contas (evento n. 109523591).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento atinente a verificação da regularidade anual das contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de IRACEMINHA, do exercício 2021, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e demais disposições pertinentes.

Consiste a prestação de contas num mecanismo de controle, com o intuito de cercear o abuso de poder econômico, conferindo ainda publicidade aos cidadãos sobre quem está financiando a atividade partidária. Bem por isso, disciplinou a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/1995):

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Também, não por outro motivo, estabelece ainda a referida lei, em nova redação do dispositivo, que:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Obedecidos os trâmites, o examinador manifestou-se, conforme prevê a Res. TSE n. 23.604/2019, pela incompatibilidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, tendo consignado em seu parecer a omissão de registro de gastos relativos à honorários advocatícios e contábeis, prejudicando, assim, o controle da origem dos recursos financeiros, mediante identificação dos financiadores da grei partidária.

Registram os autos a ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), fim principal da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, eis que estes representam recursos públicos, razão pela qual se presta maior rigor na fiscalização de sua aplicação.

O órgão ministerial, por sua vez (evento n. 109523591), acrescenta ainda que a ausência de registro de valores gastos, ainda que estimáveis em dinheiro, relativos aos serviços prestados por advogado e contador em favor do partido político constitui irregularidade insanável apta a comprometer a lisura das contas, ratificando a manifestação pela desaprovação das contas, mediante o acolhimento do parecer técnico exarado sob o evento n. 109076259.

Instada a grei partidária a se manifestar ou apresentar defesa, deixou transcorrer o prazo em branco (ID n. 109952678).

Sendo assim, com suporte na análise promovida pelo examinador e na manifestação do Órgão do Ministério Público Eleitoral, e visto que irregulares as peças apresentadas, impõe-se a desaprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, face a documentação apresentada e ainda que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no art. 45, inciso III, a, da Resolução TSE n. 23.604/2019, DESAPROVO as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, órgão de direção municipal de IRACEMINHA, relativas ao exercício financeiro 2021.

Deixo, todavia, de determinar a suspensão de repasse de recursos do fundo partidário, prevista no art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019, tendo em vista que o órgão municipal, historicamente, não recebe recursos dessa natureza.

P.R.I.

Afastadas quaisquer sanções, dispensada está a notificação das instâncias superiores.

Transitado em julgado, proceda-se à anotação junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, archive-se.

Maravilha/SC, 18 de outubro de 2022.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600037-48.2022.6.24.0060

PROCESSO : 0600037-48.2022.6.24.0060 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (GUARAMIRIM - SC)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600037-48.2022.6.24.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

DECISÃO

Diante da certidão 109823408, dê-se ciência ao Ministério Público e, após, archive-se.

Guaramirim (SC), 17 de outubro de 2022.

Tatiana Cunha Espezim

Juíza Eleitoral

67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-11.2022.6.24.0067**

PROCESSO : 0600051-11.2022.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGELINA - SC)

RELATOR : **067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - ANGELINA - SC

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

RESPONSÁVEL : EDINO HANG

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

RESPONSÁVEL : ROSEMAR DE LOURDES FUCK BASTOS

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-11.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - ANGELINA - SC

RESPONSÁVEL: EDINO HANG, ROSEMAR DE LOURDES FUCK BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, consoante despacho de id 109840994, INTIMO os prestadores de contas PARTIDO DOS TRABALHADORES - ANGELINA - SC, EDINO HANG e ROSEMAR DE LURDES FUCK BASTOS, qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio do(a)s advogado(a)s constituído(a)s Márcio José Pavanello - OAB/SC 16127-A, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem razões finais.

E, para constar, eu, _____, Rogério Borges Júnior, Analista Judiciário, lavrei, conferi e subscrevi o presente ATO ORDINATÓRIO. Em Santo Amaro da Imperatriz, aos dezoito dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rogério Borges Júnior

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-39.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600075-39.2022.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : **067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

ADVOGADO : MELQUIADES MANSUR ELIAS NETO (11853/SC)
RESPONSÁVEL : DANIEL VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : MELQUIADES MANSUR ELIAS NETO (11853/SC)
RESPONSÁVEL : FLAVIO HAMANN
ADVOGADO : MELQUIADES MANSUR ELIAS NETO (11853/SC)
RESPONSÁVEL : FRANCISCO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : MELQUIADES MANSUR ELIAS NETO (11853/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-39.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA
ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ -
SC
RESPONSÁVEL: DANIEL VENTURA DA SILVA, FLAVIO HAMANN, FRANCISCO SALES DOS
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUIADES MANSUR ELIAS NETO - SC11853
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MELQUIADES MANSUR ELIAS NETO - SC11853
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MELQUIADES MANSUR ELIAS NETO - SC11853
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MELQUIADES MANSUR ELIAS NETO - SC11853

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Dra. FABIANE ALICE MÜLLER HEINZEN GERENT, INTIMO, nos termos do art. 44, inciso VII, da Resolução TSE n. 23.604/2019, os prestadores de contas/responsáveis PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC, DANIEL VENTURA DA SILVA, FLAVIO HAMANN e FRANCISCO SALES DOS SANTOS, por intermédio do advogado constituído MELQUIADES MANSUR ELIAS - OAB/SC 11853, para que, querendo, no prazo comum de 3 (três) dias, apresentem manifestação sobre as informações e os documentos constantes dos autos.

E, para constar, eu, _____, Rogério Borges Júnior, Analista Judiciário, Assistente I, lavrei, conferi e subscrevi o presente ATO ORDINATÓRIO. Em Santo Amaro da Imperatriz, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rogério Borges Júnior

Analista Judiciário (Assistente I)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-64.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600041-64.2022.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO
BONIFÁCIO - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : Partido Social Democrático Municipal - São Bonifácio - SC

ADVOGADO : LEANDRO DE MELO PELEGRINI (29701/SC)

RESPONSÁVEL : ERVINO AUGUSTO ROESNER

ADVOGADO : LEANDRO DE MELO PELEGRINI (29701/SC)

RESPONSÁVEL : LAURINO PETERS

ADVOGADO : LEANDRO DE MELO PELEGRINI (29701/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-64.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - SÃO BONIFÁCIO - SC

RESPONSÁVEL: ERVINO AUGUSTO ROESNER, LAURINO PETERS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO PELEGRINI - SC29701

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO DE MELO PELEGRINI - SC29701

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO DE MELO PELEGRINI - SC29701

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, consoante despacho de id 109840997, INTIMO os prestadores de contas PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SÃO BONIFÁCIO - SC, ERVINO AUGUSTO ROESNER e LAURINO PETERS, qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio do(a)s advogado(a)a constituído(a)s LEANDRO DE MELO PELEGRINI- OAB/SC 29701, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem razões finais.

E, para constar, eu, _____, Rogério Borges Júnior, Analista Judiciário, lavrei, conferi e subscrevi o presente ATO ORDINATÓRIO. Em Santo Amaro da Imperatriz, aos dezoito dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rogério Borges Júnior

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-04.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600045-04.2022.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BONIFÁCIO - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SÃO BONIFÁCIO - SC

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC)

RESPONSÁVEL : LEANDRO LEOMAR LEISING

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC)

RESPONSÁVEL : TAINA KNABBEN

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-04.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SÃO BONIFÁCIO - SC

RESPONSÁVEL: LEANDRO LEOMAR LEISING, TAINA KNABBEN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - SC11459

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - SC11459

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - SC11459

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, consoante despacho de id 109840997, INTIMO os prestadores de contas PARTIDO LIBERAL - SÃO BONIFÁCIO - SC, LEANDRO LEOMAR LEISING e TAIANÁ KNABBEN, qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio do(a) s advogado(a) constituído(a)s LUIZ GONZAGA GARCIA JÚNIOR - OAB/SC 11459, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem razões finais.

E, para constar, eu, _____, Rogério Borges Júnior, Analista Judiciário, lavrei, conferi e subscrevi o presente ATO ORDINATÓRIO. Em Santo Amaro da Imperatriz, aos dezoito dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rogério Borges Júnior

Analista Judiciário

70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS**ATOS ADMINISTRATIVOS****PORTARIA N. 010/2022**

O(A) Doutor(a) EDIPO COSTABEBER, Juiz(a) da 70ª Zona Eleitoral, com sede em SÃO CARLOS, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65),

RESOLVE:

NOMEAR os mesários substitutos, componentes das Mesas Receptoras de Votos, dos municípios integrantes da 70ª Zona Eleitoral de São Carlos/SC, de acordo com a relação a ser publicada no Diário de Justiça Eleitoral - DJESC, através do Edital 027/2022, as quais funcionarão no segundo turno de votação das Eleições de 2022, a ocorrer no dia 30 de outubro do corrente ano, a partir das sete horas.

Os eleitores relacionados terão até 5 (cinco) dias para apresentar recusa justificada à nomeação, que será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2022.

Edipo Costabeber

Juiz Eleitoral

EDITAL 027/2022

De ordem do Doutor EDIPO COSTABEBER, Juiz da 70ª Zona Eleitoral, com sede em SÃO CARLOS, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65).

Torno público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que em função de dispensas deferidas aos mesários e substituições realizadas, foram nomeados pela Portaria n.º 010 /2022, de 18/10/2022, os componentes das Mesas Receptoras de Votos, e os das Mesas Receptoras de Justificativas (convocações e/ou substituições até o dia 18 de outubro de 2022.), as quais funcionarão no segundo turno das Eleições de 2022 a serem realizadas no dia 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação anexa. [Anexo Edital 272022.pdf](#).

Os eleitores relacionados terão até 5 (cinco) dias para apresentar recusa justificada à nomeação (Art. 120, § 4º, da Lei n.º 4.737/65), que será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral (Art. 63 da Lei 9.504/1997).

Dado e passado nesta cidade de SÃO CARLOS no Cartório da 70a Zona Eleitoral, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2022.

Eu, ___ EVERTON HETZEL, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

Everton Hetzel

Chefe de Cartório

(Assinatura autorizada Portaria n. 006/2020)

78ª ZONA ELEITORAL - QUILOMBO

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBSTITUIÇÃO MOTORISTA - 2º TURNO - ELEIÇÕES 2022

PORTARIA Nº 0013/2022

A Dra. JAQUELINE FÁTIMA ROVER, Juíza da 78ª Zona Eleitoral - Quilombo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, *caput* e § 3º, e art. 135 do Código Eleitoral, e o art. 11, *caput*, da Res. TSE n. 23.669/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o eleitor que atuará como motorista, o qual prestará seus serviços no segundo turno das Eleições de 2022 a ser realizado, respectivamente, no dia 30 de outubro do corrente ano, a partir das 6 (seis) horas, de acordo com a relação anexa ao Edital de nº 0019/2022, deste Juízo, publicada no mural do cartório da 78ª Zona Eleitoral de Quilombo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Quilombo (SC), 17 de outubro de 2022.

[assinado digitalmente]

JAQUELINE FÁTIMA ROVER

Juíza Eleitoral

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MOTORISTA - 2º TURNO - ELEIÇÕES 2022

EDITAL Nº 0019/2022

A Dra. JAQUELINE FÁTIMA ROVER, Juíza da 78ª Zona Eleitoral - Quilombo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, *caput* e § 3º, e art. 135 do Código Eleitoral, e o art. 11, *caput*, da Res. TSE n. 23.669/2021,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foi efetuada a substituição do eleitor nomeado para o primeiro turno por meio da Portaria n.º 0013/2022, que atuará como motorista, o qual prestará seus serviços no segundo turno das Eleições de 2022 a ser realizado, no dia 30 de outubro do corrente ano, a partir das 6 (seis) horas, de acordo com a relação anexa.

A relação do eleitor convocado encontra-se disponível para consulta na sede da 78ª Zona Eleitoral, sito a Avenida Coronel Ernesto Bertaso, n.º 1300, sala 05, Centro, Quilombo/SC.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume na sede desta 78ª Zona Eleitoral de Quilombo e publicado no Diário Oficial da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

DADO E PASSADO nesta cidade de Quilombo - SC, ao 17º dia do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, eu, _____ Fabiana dos Passos Pereira, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

JAQUELINE FÁTIMA ROVER

Juíza Eleitoral

88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-78.2022.6.24.0003

PROCESSO : 0600027-78.2022.6.24.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDER LIMA

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

INTERESSADO : MANOELLA BACK NEVES

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

REQUERENTE : PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

RESPONSÁVEL : GEORGIA PAULA MARTINS FAUST

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

RESPONSÁVEL : JULIANA SASSE

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600027-78.2022.6.24.0003

REQUERENTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

INTERESSADO: MANOELLA BACK NEVES, EDER LIMA

RESPONSÁVEL: GEORGIA PAULA MARTINS FAUST, JULIANA SASSE

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intimam-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas razões finais (art. 40, da Res. TSE n. 23.604/2019).

Blumenau, 18 de outubro de 2022.

Ricardo de Souza

Chefe de Cartório
Portaria n. 12/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-92.2022.6.24.0088

PROCESSO : 0600022-92.2022.6.24.0088 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

RESPONSÁVEL : CELSO MARLOCH

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

RESPONSÁVEL : ERLEDIO PEDRO PERING

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600022-92.2022.6.24.0088

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

RESPONSÁVEL: ERLEDIO PEDRO PERING, CELSO MARLOCH

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intimam-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas razões finais (art. 40, da Res. TSE n. 23.604/2019).

Blumenau, 18 de outubro de 2022.

Ricardo de Souza

Chefe de Cartório

Portaria n. 12/2016

94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-23.2021.6.24.0094

PROCESSO : 0600060-23.2021.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAIAL - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CELSO RICARDO LUDWIG

ADVOGADO : GEFERSON LUIS CHETSCO (49714/SC)

INTERESSADO : LAUDECIR MENDES DE MEDEIROS

ADVOGADO : GEFERSON LUIS CHETSCO (49714/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - PAIAL - SC

ADVOGADO : GEFERSON LUIS CHETSCO (49714/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-23.2021.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - PAIAL - SC

INTERESSADO: LAUDECIR MENDES DE MEDEIROS, CELSO RICARDO LUDWIG

Advogado do(a) REQUERENTE: GEFERSON LUIS CHETSCO - SC49714

Advogado do(a) INTERESSADO: GEFERSON LUIS CHETSCO - SC49714

Advogado do(a) INTERESSADO: GEFERSON LUIS CHETSCO - SC49714

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PAIAL/SC, relativa ao exercício 2020.

Publicado edital, não houve impugnação.

Processado o feito nos termos da resolução TSE n. 23.604/2019, a unidade técnica expediu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 107564958).

O partido foi intimado para apresentar alegações finais (ID 107605647), mas não se manifestou (ID 108136068).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se recomendando a aprovação das contas, com ressalvas (ID 108226414).

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica empreendida nas contas, verifica-se que os apontamentos constantes no parecer técnico conclusivo não indicam a ocorrência de irregularidades, mas, tão somente, de impropriedades (ID 107564958).

Com efeito, constou no referido parecer que *"O total de receitas registradas no Extrato da Prestação de Contas (Id. 1019780) é de R\$ 4.410,00 (quatro mil quatrocentos e dez reais), sendo deste valor R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta de outros recursos), inclusive tenho o Partido recolhido o valor como origem não identificada (ID 104588550)"*.

Além disso, foi destacado que os valores indicados pelo partido na prestação de contas correspondem aos valores dos extratos bancários juntados aos autos.

De outro lado, foi consignado no parecer que *"Ocorre uma diferença entre receitas e despesas de R\$ 670,45 (seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos)"*. Ainda, registrou-se que *"Da análise dos extratos bancários que os valores foram destinados ao pagamento de taxas bancárias e uma sobra de R\$ 41,55 (quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) na conta bancária, valor este que apesar de não indicado pelo partido em sua prestação de contas é diminuto e não tem o condão de desaprovar as contas prestadas, até mesmo porque transitou por conta bancária e foi recolhido à União pela grei partidária como de origem não identificada (R\$ 660,00)"*.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, aduzindo que as ocorrências descritas evidenciam montante diminuto, que transitou em conta bancária, não tendo, portanto, o condão de desaprovar as contas prestadas.

Face a documentação apresentada, e tendo em vista o parecer ministerial favorável, acolho os pareceres juntados nos autos, no sentido de que as falhas apresentadas não induzem desaprovação das contas, cabendo, contudo, anotação de ressalvas.

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada e tendo em vista o parecer ministerial, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pela agremiação, com fulcro no artigo 45, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019

P.R.I.

Transitada em julgado a presente sentença, registre-se no sistema SICO.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-69.2021.6.24.0035

PROCESSO : 0600114-69.2021.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CORONEL FREITAS/SC

ADVOGADO : RAFAEL FABIO TREVISAN (55818/SC)

RESPONSÁVEL : ELVICO JOSE FAVARETO

ADVOGADO : RAFAEL FABIO TREVISAN (55818/SC)

RESPONSÁVEL : FRANCISCO CHEMIN

ADVOGADO : RAFAEL FABIO TREVISAN (55818/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-69.2021.6.24.0035 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CORONEL FREITAS/SC

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CHEMIN, ELVICO JOSE FAVARETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FABIO TREVISAN - SC55818

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL FABIO TREVISAN - SC55818

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL FABIO TREVISAN - SC55818

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CORONEL FREITAS /SC, relativa ao exercício 2020.

Publicado edital, não houve impugnação.

Processado o feito nos termos da resolução TSE n. 23.604/2019, a unidade técnica expediu parecer conclusivo pela desaprovação de contas (ID 105973318).

Com vista dos autos, o partido apresentou alegações finais, requerendo a aprovação das contas (ID 106517154).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se recomendando a aprovação das contas, com ressalvas (ID 107660340).

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica empreendida nas contas, restaram as críticas constantes no item 3.5 do parecer técnico conclusivo (ID 105973318), as quais passo a apreciar.

1. A ausência de assinatura dos responsáveis partidários no parecer da comissão executiva (ID 101635870) - e do próprio parecer - não prejudica o exame das contas, tratando-se, portanto, de impropriedade.

Quanto às contas descritas na relação de contas bancárias abertas (ID 89990171), tem-se que: a) a conta n. 17.028-3 foi encerrada no ano de 2018 (ID 104678757), tendo sido relacionada no referido documento por equívoco, o que não compromete a análise das contas; b) a conta n. 18.705-4, destinada ao recebimento de doações para campanha, deveria estar relacionada no demonstrativo referido. Entretanto, a análise casuística dos autos leva à caracterização de impropriedade, uma vez que a ausência de movimentação de recursos na referida conta (ID 104678755 e 102935537) não altera o conteúdo da prestação de contas anual.

Ainda, relativamente ao demonstrativo de obrigações a pagar, não há que se falar em irregularidade, considerando que as despesas evidenciadas no extrato bancário foram registradas pelo partido (ID 102935538 e 89990184).

2. Uma vez que inexistente nos autos informação de que os doadores são autoridades, não se pode presumir que tenha havido doação de fonte vedada.

3. Quanto à conta bancária n. 16.807-6, agência 2006-0, destinada ao recebimento de "Outros Recursos", constou no parecer que foi verificada a compatibilidade no total de créditos e débitos registrados nas contas e no extrato bancário.

Analisando o extrato da referida conta (ID 102935538) é possível verificar que as despesas relativas aos cheques n. 850021 e 850007 não estavam identificadas por CPF/CNPJ no extrato bancário. O partido informou que tais despesas são referentes ao pagamento de serviços advocatícios e contábeis, respectivamente. Como anotado no parecer técnico conclusivo, os referidos gastos foram registrados na prestação de contas. Portanto, a falha da instituição financeira não pode prejudicar o partido, nesse ponto.

Também em relação à conta bancária em comento, constou no parecer técnico conclusivo que a doação de R\$ 2.760,00 foi feita por meio de depósito em dinheiro, e não por transferência eletrônica, como determina o art. 8º, da Res. TSE n. 23.604/2019. Por esse motivo, foi sugerida a desaprovação das contas, pela existência de irregularidade.

O partido, por sua vez, defendeu que a doação em questão pode ser feita por depósito bancário.

A Res. TSE n. 23.604/2019, art. 8º, §§ 3º e 10 estabelece:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil ([art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95](#)).

[...]

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

[...]

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.

Portanto, não há dúvidas de que, ultrapassado o montante de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), a doação deve ser feita por meio de transferência bancária - o que não aconteceu no caso em tela, consoante se verifica nos extratos bancários ID 104678756 e ID 102935538.

Entretanto, em que pese a inobservância ao dispositivo acima transcrito, não se olvida que consta no extrato bancário (104678756 e ID 102935538) o CPF da pessoa que realizou o depósito em dinheiro, de modo que, no caso dos autos, é possível identificar a origem do recurso financeiro recebido pela agremiação. Tal particularidade permite, com fundamento no princípio da razoabilidade, retirar o caráter de irregularidade da via eleita para realização da operação bancária (depósito em dinheiro identificado, e não transferência bancária), sem deixar de reconhecer, de outro lado, a impropriedade da conduta.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO. RECEBIMENTO. VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE GASTO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O recebimento de doação financeira de valores acima de R\$ 1.064,10 por meio de depósito bancário identificado, por si só, não constitui irregularidade grave, na medida em que há expressa autorização dessa forma de doar, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e há a adequada identificação do doador, o que não prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à origem dos recursos.

2. A omissão de gastos, quando representarem valores ínfimos em comparação ao total de despesas da prestação de contas, desde que não comprometa a fiscalização da movimentação financeira, possibilitada pelo acesso a outros documentos pelo órgão de contas, deve ensejar somente a anotação de ressalvas, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE/AP, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060168136, ACÓRDÃO n 6657 de 29/11/2019, Relator(aqwe) LÉO ALEXANDRO DE LIMA FURTADO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 220, Data 13/12/2019, Página 8/9)

Portanto, cabível, no caso, a anotação de ressalvas.

No pertinente aos recibos de doação emitidos pelo partido, consta no parecer conclusivo que a agremiação prestou os esclarecimentos solicitados, não havendo falha relacionada aos referidos documentos.

Por fim, também constou no parecer conclusivo, quanto aos honorários dos serviços advocatícios e contábeis registrados na prestação de contas de campanha (Autos n. 0600575-92.2020.6.24.0094), que os serviços foram doados ao partido pelo candidato a prefeito, de modo que constou na sentença dos referidos autos que não seria necessário o registro, deles, naquelas contas, por força do disposto no art. 25, § 1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. Consequentemente, os recursos estimáveis em dinheiro registrados na prestação de contas de campanha, no caso específico, não levam à mudança de conteúdo da presente prestação de contas.

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada e tendo em vista o parecer ministerial, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pela agremiação, com fulcro no artigo 45, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019

P.R.I.

Transitada em julgado a presente sentença, registre-se no sistema SICO.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-75.2022.6.24.0033

PROCESSO : 0600060-75.2022.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRAVATAL - SC)

RELATOR : **099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PODEMOS MUNICIPAL - GRAVATAL - SC

DESPACHO

Vistos para despacho.

Trata-se de processo de prestação de contas anual do órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, autuada mediante integração automática entre os sistemas SPCA e PJe, nos termos do art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

A agremiação partidária já prestou suas contas de exercício financeiro 2021 no sistema PJe, Prestação de contas que foi protocolada em 08/07/2022 sob o n. 0600054-64.2022.6.24.0099, conforme certificado (ID 108773646), razão pela qual não se trata de mero equívoco que comporta regularização para o exercício 2021, se trata realmente da prestação de contas anual referente ao ano de 2022.

Como já estamos no curso do ano de 2022 e não há prazo inicial para referida prestação, mas apenas o prazo final em 30 de abril de 2023, DETERMINO o sobrestamento dos autos até a data do prazo final, podendo a agremiação seguir procedendo a juntada da documentação relativa às contas do exercício 2022 que entender pertinente, nos presentes autos.

Notifique-se o requerente pelos meios eletrônicos, para ciência, haja vista a ausência de advogado.

Cumpra-se.

Tubarão - SC, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-46.2022.6.24.0021

PROCESSO : 0600032-46.2022.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

RELATOR : **104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - MUNICIPAL - LAGES - SC

ADVOGADO : JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR (49431/SC)

RESPONSÁVEL : JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR (49431/SC)
RESPONSÁVEL : LUIS RODRIGO ROSSETE
ADVOGADO : JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR (49431/SC)
RESPONSÁVEL : PODEMOS ESTADUAL - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-46.2022.6.24.0021 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - MUNICIPAL - LAGES - SC

RESPONSÁVEL: PODEMOS ESTADUAL - SC, JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR, LUIS RODRIGO ROSSETE

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR - SC49431

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR - SC49431

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR - SC49431

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas anual do PODEMOS - PODE - Municipal - Lages - SC, referente ao exercício 2021, apresentada fora do prazo legal estabelecido pelo art. 32, da Lei 9.096/95.

Publicado edital de divulgação das contas (Id. 108524760), nos moldes previstos pelo art. 31, §2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, não houve impugnações (certidões Id. 108564297 e 109255538).

Não foi verificada a necessidade de diligências para retificação ou complementação das informações, razão pela qual expediu-se parecer conclusivo de análise das contas (Id. 109400307), manifestando-se a Unidade Técnica pela sua aprovação com ressalva da intempestividade.

Notificado o PODEMOS de Lages para apresentação de alegações finais, apresentou manifestação pugnando pela aprovação das contas apresentadas (Id. 109689727).

Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação da contabilidade, com ressalva da intempestividade na sua apresentação (Id. 109821853).

É o relatório. Decido.

A análise técnica das contas apresentadas verificou (Id. 109400307):

1. O PODEMOS de Lages apresentou as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 no dia 18 de agosto de 2022, estando em desacordo com o que preceitua a norma vigente que prevê o dia 30 de junho como prazo para sua apresentação.
2. O partido arrecadou R\$ 124,82 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) no ano de 2021, provenientes de contribuição de filiado, conforme demonstra o demonstrativo juntado aos autos (Id. 108463755). A arrecadação deu-se por meio de transferência devidamente identificada, da qual resulta a licitude da arrecadação.
3. Registrou despesas no valor total de R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos) com tarifas e despesas bancárias no período.
4. Apresentou extratos de todo o período de vigência das contas bancárias (Id n. 108463851, 108463853, 108463854 e 108463855).
5. Os demais aspectos formais da prestação de contas atenderam a normativa vigente, trazendo aos autos a documentação exigida pelo art. 29 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em conclusão, manifesta-se esta Unidade Técnica, com fundamento no art. 38, VI da Res. TSE n. 23.604/19, pela aprovação com ressalva em razão da intempestividade das contas anuais do PODEMOS - Municipal - Lages - SC, relativas ao exercício de 2021.

Apesar da regularidade na arrecadação dos valores, bem como nos gastos verificados no período, importa apontar que a legislação vigente determina que a prestação de contas anual dos partidos políticos deve ser apresentada perante a Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício a que as contas se refiram (art. 32, caput, Lei n. 9.096/95 e art. 28, caput, Resolução TSE n. 23.604/2019).

Da análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas foi apresentada no dia 18 de agosto de 2022. Contudo, apesar da intempestividade na submissão da prestação de contas ao Juízo Eleitoral, não havendo ainda julgamento de contas não prestadas, revela-se possível a apreciação da prestação de contas, registrando-se, no presente caso, a ressalva do atraso na apresentação da documentação.

Em conclusão, considerando a regularidade das contas apresentadas, julgo, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVADAS COM RESSALVA as contas do PODEMOS - PODE - MUNICIPAL - LAGES - SC, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Publique-se. Intime-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Gisele Ribeiro

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-76.2022.6.24.0021

PROCESSO : 0600030-76.2022.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - MUNICIPAL - LAGES - SC

ADVOGADO : EDSON BORGES VIEIRA (36599/SC)

ADVOGADO : SANDRA DA SILVA MEDEIROS (49246/SC)

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRO BRANCO

ADVOGADO : EDSON BORGES VIEIRA (36599/SC)

ADVOGADO : SANDRA DA SILVA MEDEIROS (49246/SC)

RESPONSÁVEL : LUIS RODRIGO ROSSETE

ADVOGADO : EDSON BORGES VIEIRA (36599/SC)

ADVOGADO : SANDRA DA SILVA MEDEIROS (49246/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-76.2022.6.24.0021 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - MUNICIPAL - LAGES - SC

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO BRANCO, LUIS RODRIGO ROSSETE

Advogados do(a) INTERESSADO: SANDRA DA SILVA MEDEIROS - SC49246, EDSON BORGES VIEIRA - SC36599

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA DA SILVA MEDEIROS - SC49246, EDSON BORGES VIEIRA - SC36599

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA DA SILVA MEDEIROS - SC49246, EDSON BORGES VIEIRA - SC36599

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas com ausência de movimentação financeira em espécie e valores estimáveis referente ao exercício financeiro 2021, apresentada pela agremiação partidária em epígrafe, fora do prazo legal estabelecido pelo art. 32, da Lei 9.096/95.

Publicado edital de divulgação das contas (Id. 108922061), não houve impugnações (Certidões Id. 108943317 e 109534179).

Certificada, pelo Cartório Eleitoral, a ausência de movimentação bancária registrada no período, a ausência de emissão de recibos eleitorais, bem como a ausência de recebimento, pela grei municipal, de valores provenientes do Fundo Partidário e Fundo Especial para Financiamento de Campanha - FEFC, no exercício 2021 (Id.109778352).

Juntada manifestação técnica revelando a regularidade da documentação apresentada pelo prestador de contas (Id. 109781382)

Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das constas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - Municipal - de Lages/SC, referente ao ano de 2021, com a ressalva da intempestividade de sua apresentação (Id. 1098211749).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 32, *caput* e §4º, da Lei n. 9.096/95, os partidos políticos que não movimentarem recursos ficam desobrigados da apresentação de prestação de contas, devendo, em substituição, apresentar declaração de ausência de movimentação financeira pelo responsável partidário até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Em conformidade com o art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.304/2019, o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - Municipal - de Lages/SC apresentou, em 23 de agosto de 2022, as contas sem qualquer tipo de movimentação financeira ocorrida no ano de 2021 (Id. 108581273).

Feita a devida divulgação com abertura de prazo para impugnação, nada foi questionado.

Apesar da intempestividade na submissão das contas ao Juízo Eleitoral, não havendo ainda julgamento de contas não prestadas, revela-se possível a apreciação da prestação de contas, registrando-se, no presente caso, a ressalva do atraso na apresentação da documentação.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE n. 23.604 /2019, determino o arquivamento do presente feito e considero prestadas e aprovadas com a ressalva acima mencionada as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - Municipal - Lages - SC, referente ao exercício financeiro 2021.

Publique-se. Intime-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Gisele Ribeiro

Juíza Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-60.2022.6.24.0105

PROCESSO : 0600066-60.2022.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPOÁ - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA ALVES

INTERESSADO : FABRICIO LIMA

INTERESSADO : LETHICIA MORATELLI ARAUJO

REQUERENTE : PODEMOS MUNICIPAL - ITAPOA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600066-60.2022.6.24.0105

REQUERENTE: PODEMOS MUNICIPAL - ITAPOA - SC

INTERESSADO: ELAINE CRISTINA ALVES, LETHICIA MORATELLI ARAUJO, FABRICIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral, INTIMO partido e responsáveis, para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituírem advogado(a) e apresentarem procuração em nome do Partido, presidente e tesoureiro(a), sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (art. 32 da Res. TSE n. 23.604/2019).

17 de outubro de 2022.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANDREIA APARECIDA TRAVASSO (46696/SC) [35](#) [35](#) [35](#)

AVELINO DA COSTA (58777/SC) [72](#) [72](#) [72](#)

CASSIO STURM SOARES (114303/RS) [38](#) [38](#) [38](#)

CIDNEY NERY MACIEL (7890/SC) [66](#) [66](#) [66](#)

CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC) [27](#)

CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC) [28](#) [28](#) [28](#) [29](#) [29](#) [29](#) [65](#)

CRISTIANO LUIZ DA SILVA (33202/SC) [62](#) [62](#)

DRIELI PEREIRA (57966/SC) [5](#) [5](#) [5](#) [5](#)

EDSON BORGES VIEIRA (36599/SC) [88](#) [88](#) [88](#)

EDSON LUIS ZANIS (5429/SC) [40](#) [40](#) [40](#)

FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA (32282/SC) [2](#)

FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (17646/SC) [42](#) [42](#) [42](#) [46](#) [46](#) [46](#) [49](#) [49](#) [49](#)

FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) [80](#) [80](#) [80](#) [80](#) [80](#)

FLAVIO MANFREDINI ZANETTE (37750/SC) [39](#)

FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (18771/SC) [3](#) [3](#) [3](#)

GEFERSON LUIS CHETSCO (49714/SC) [81](#) [81](#) [81](#)

GIULLIARD CASSIANO SILVA (21775/SC) [63](#) [63](#) [63](#) [64](#) [64](#) [64](#) [69](#) [69](#) [69](#)

GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS (37090/SC) [27](#)

GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR) [2](#)

GUSTAVO GRIMM (54424/SC) [67](#) [67](#)

IRAN CESAR DEMONTI (3351/SC) [26](#) [26](#) [26](#)

IUNES CESAR MANICA (22827/SC) [70](#) [70](#) [70](#)

IVAIR CUCCO (35222/SC) [44](#) [44](#) [44](#)

IVO BORCHARDT (12015/SC) [2](#)

JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR (49431/SC) [86](#) [86](#) [86](#)

JEYSON PUEL (20243/SC) 62 62
LARISSA LIZI CALDEIRA (42343/SC) 28 28 28 29 29 29 65 65 65
LEANDRO DE MELO PELEGRINI (29701/SC) 76 76 76
LEONARDO BORCHARDT (23633/SC) 2
LEONARDO REINALDO DUARTE (35220/SC) 8
LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC) 77 77 77
MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC) 38 38 38 43 43 43 45 45 45 47 47
47 61 61 61 75 75 75 81 81 81
MATHEUS PRESTES CAMBRUZZI (52194/SC) 8
MELQUIADES MANSUR ELIAS NETO (11853/SC) 75 75 75 75
NARCISO BARROS PONTES (52786/SC) 68 68 68
NELSON ZUNINO NETO (13428/SC) 60 60
PATRICIA CIPRIANO VARGAS (55994/SC) 36
POLIANE SILVA SERPA PUEL (29186/SC) 60 60
RAFAEL FABIO TREVISAN (55818/SC) 83 83 83
RAPHAEL ISAAC BRAGA BUSSOLO (0039358/SC) 2
RAQUEL RIFFEL (53381/SC) 37 37
RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC) 26 26 26
ROBERTO ALONCIO CAVILIA (21298/SC) 48 48 48
ROBERTO CARLOS LEONARDI (58604/SC) 52 52 52
RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (0020336/SC) 8
SANDRA DA SILVA MEDEIROS (49246/SC) 88 88 88
THAYSE GENUINO PATRICIO (59657/SC) 39
THIAGO MANFREDINI ZANETTE (28751/SC) 39
THIELY TORETI (56912/SC) 39
TIAGO TAVARES ALVES (34260/SC) 59 59 59
VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA (46912/SC) 35 35 35 35 35

ÍNDICE DE PARTES

ACACIO CESAR MEES 40
ADEMIR PEDRO ELY 70
ALAN DIEGO PEIXER 69
ALBERI VALMIR DA SILVA 55
ALCIDES FRANCISCO PIVATTO 44
ALEXSANDRO BRANCO 88
ALEXSANDRO CHAVES DE SOUZA 26
ALTAIR JOSE ROTTAVA 52
AMILTON MARCELLO WALDRICH 42
ANGELO ZUNINO AZAMBUJA 61
AVANTE - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL 26
BRENDA JAHN 46
BRUNO CRISTIANO DA SILVA 59
CARLA DA CUNHA 63
CARLOS CAVA 49
CARLOS LIEBSCH 42
CARLOS MOISES DA SILVA 27
CARLOS TARCISIO BATTISTI 60

CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO 3
CASSIANO ANTONIO MARAFON 47
CELSO MARLOCH 81
CELSO RICARDO LUDWIG 81
CHARLES KELVIN BUENO DE OLIVEIRA 69
CIDADANIA - ESTADUAL - SC 3
CIDADANIA - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 67
CIRCOLO VENETO DE SAO LOURENCO 54
CIRO FRATIN 53
CLEONIR JOSE DE LIMA 52
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE ARAQUARI 37
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ARAQUARI 35
COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM SANTA CATARINA 2
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM SANTA CATARINA 2
CRISTIANO GOMES DE SENA 36
DANIEL NETTO CANDIDO 69
DANIEL VENTURA DA SILVA 75
DEBORA CRISTINA DEMICIANO ANTUNES 26
DEMOCRATAS - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 63
DYONATHAN CORREA BARRETO 36
Denunciante Pardal 30 32 74
Destinatário Ciência Pública 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 74
EDER LIMA 80
EDER MATTOS 39
EDESIO PEDRINHO TOMASI 64
EDINA MARIA BURDZINSKI 38
EDINO HANG 75
EDSON CARLOS DALLACORTE 56
EDSON LUIZ DO NASCIMENTO 27
ELAINE CRISTINA ALVES 89
ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA 58
ELEICAO 2020 ELIAS ANTUNES DE MORAES VICE-PREFEITO 5
ELEICAO 2020 SADI ZILLI PREFEITO 5
ELIAS ANTUNES DE MORAES 5
ELVICO JOSE FAVARETO 83
ERALDO MARTINS 38
ERLEDIO PEDRO PERING 81
ERVINO AUGUSTO ROESNER 76
ESTEVAN DO NASCIMENTO 59
EVANDRO EURIDES DE SOUZA 67
FABIO NORBERTO STURMER 62
FABRICIO DE SOUZA DA SILVA 27
FABRICIO LIMA 89
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 55
FLAVIO HAMANN 75

FRANCISCO CHEMIN 83
FRANCISCO SALES DOS SANTOS 75
GEORGIA PAULA MARTINS FAUST 80
GILBERTO GONCALVES CANDIDO 64
GILBERTO INACIO PARANHOS LUZ 41
GLADIMIR LUIZ TRENTINI 41
GREICI MARIA DE MELLO 37
HERIBERTO EURIDES DE SOUZA 67
INDUSTRIA DE MADEIRAS GUARANI LTDA 51
ISAC JOSE BORGES 26
ISRAEL NETTO CANDIDO 63
IVAIR CUCCO 44
JADE JOSE DAVID 65
JADIR ZONTA 45
JAIME GREGIANIN 35
JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR 86
JAIR MESSIAS BOLSONARO 30 52 54 56 58
JANDIR ANTUNES DE OLIVEIRA 55
JEAN CARLOS KULKAMP 43
JEFERSON KNISS 46
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 62
JOAO EVERALDO ALVES PADILHA 43
JOSE ADILSON VIEIRA FREITAS 8
JOSE FACCHINI 48
JOSE GIOVANI DE SOUZA 39
JUCELINO MARINO CHINI 68
JULIANA SASSE 80
JULIO CESAR KAMINSKI 27
JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC 50 50 51 52 53
54 55 55 56 57 57 58
LAUDECIR MENDES DE MEDEIROS 81
LAURINO PETERS 76
LEANDRO LEOMAR LEISING 77
LEOCIR BONZANINI 72
LEONARDO TILLMANN 46
LEONILDO CAMPOS 66
LETHICIA MORATELLI ARAUJO 89
LISIANE TUON GENEROSO BITENCOURT 27
LUANA CACILDA FERNANDES 35
LUCAS EDUARDO FEDARACZ BROJAN 37
LUDGERO JASPER JUNIOR 35
LUIS RODRIGO ROSSETE 86 88
LUIZ DALLACORTE 56
LUIZ EMILIO SCHMITT PADILHA 40
LUIZ HENRIQUE LAURITZEN 63
LUIZ INACIO LULA DA SILVA 74
MANOELLA BACK NEVES 80
MARCOS PAULO BUENO DE OLIVEIRA 38

MARIA ELISABETH BITTENCOURT 28 29
MARINO ANDERLE JUNIOR 48
MARIO ANTONIO GARCIA TEIXEIRA 69
MARITANE BRAUN ZUNINO 61
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 8
MOACIR WITKOWSKI 48
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ITAJAI - SC 28 29
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MIRIM DOCE - SC - MUNICIPAL 42
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SALETE-SC - MUNICIPAL 44
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - TAIÓ - SC - MUNICIPAL 49
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CORONEL FREITAS/SC 83
OBADIAS BENONES DA SILVA 26
ORIVAN JARBAS ORSI 60
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ARAQUARI - SC - MUNICIPAL 35
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC 70
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL 60
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - RIO DO CAMPO - SC - MUNICIPAL 40
PARTIDO DOS TRABALHADORES 81
PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - ANGELINA - SC 75
PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO DO CAMPO - SC - MUNICIPAL 43
PARTIDO DOS TRABALHADORES - SALETE - SC - MUNICIPAL 45
PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 61
PARTIDO DOS TRABALHADORES - TAIÓ - SC - MUNICIPAL 47
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTA TEREZINHA 38
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - PAIAL - SC 81
PARTIDO LIBERAL 32 50 50 51 53 54 55 55 57 57
PARTIDO LIBERAL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 59
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - MELEIRO - SC 39
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SÃO BONIFÁCIO - SC 77
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - TAIÓ - SC 48
PARTIDO PROGRESSISTA - MAJOR GERCINO - SC - MUNICIPAL 66
PARTIDO PROGRESSISTA - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL 68
PARTIDO PROGRESSISTA - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 62
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL 2
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - MUNICIPAL - LAGES - SC 88
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 52
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 64
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ITAIOPOLIS - SC - MUNICIPAL 38
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUNICIPAL - IRACEMINHA - SC 72
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 69
PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - CRICIÚMA 27
PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC 75
PAULINO SERGIO TRAVASSO 35
PL - PARTIDO LIBERAL 50 50 52 56 57 57 58
PODEMOS - ARAQUARI - SC - MUNICIPAL 36
PODEMOS - MAJOR GERCINO - SC - MUNICIPAL 65
PODEMOS - PODE - MUNICIPAL - LAGES - SC 86

PODEMOS ESTADUAL - SC 86
PODEMOS MUNICIPAL - GRAVATAL - SC 86
PODEMOS MUNICIPAL - ITAPOA - SC 89
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 3 5 8
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TAIÓ - SC 41
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 26 27 27 28 29 30 32
35 35 36 37 38 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 50
51 52 52 53 54 55 55 56 57 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67
68 69 70 72 74 75 75 76 77 80 81 81 83 86 86 88 89
PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 80
Partido Social Democrático Municipal - São Bonifácio - SC 76
RAFAEL ALBANAS DAVID 65
RAQUEL RIFFEL 37
RENATO SIMON 58
RENI JOSE BUFFON 70
REPUBLICANOS - TAIO - SC - MUNICIPAL 46
ROSEMAR DE LOURDES FUCK BASTOS 75
ROZI TEREZINHA DE SOUZA 49
RUBENS NOVELETTO VIEIRA 3
SABINO RANZAN 55
SADI ZILLI 5
SERGIO ALVES FERREIRA 45
SOLANGELA POCKSZEWNICKI KOVALSKI 38
TAINA KNABBEN 77
UNIAO BRASIL - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL 27
VALDECIR JOAO DA CRUZ 48
VALDECIR VENDRAMIN 47
VALDEMIR LUIZ QUAIATTO 68
VALDIR GASPARIN 72
VITOR MATTE 55
WILSON FRANCISCO REBELO JUNIOR 28 29
WILSON SENS 66
ZORAIDE FARIAS CANDIDO FREDDO 52

ÍNDICE DE PROCESSOS

NIP 0600037-48.2022.6.24.0060 74
NIP 0600056-87.2022.6.24.0049 54
NIP 0600058-57.2022.6.24.0049 53
NIP 0600059-42.2022.6.24.0049 50 50
NIP 0600060-27.2022.6.24.0049 57 57
NIP 0600061-12.2022.6.24.0049 51
NIP 0600062-94.2022.6.24.0049 58
NIP 0600063-79.2022.6.24.0049 52
NIP 0600064-64.2022.6.24.0049 56
NIP 0600065-49.2022.6.24.0049 55
NIP 0600082-85.2022.6.24.0049 55
NIP 0600097-50.2022.6.24.0018 32

NIP 0600098-35.2022.6.24.0018	30
PC-PP 0600002-94.2022.6.24.0058	72
PC-PP 0600007-79.2022.6.24.0038	38
PC-PP 0600011-19.2022.6.24.0038	38
PC-PP 0600011-56.2022.6.24.0058	70
PC-PP 0600022-92.2022.6.24.0088	81
PC-PP 0600026-02.2022.6.24.0098	26
PC-PP 0600027-06.2022.6.24.0027	36
PC-PP 0600027-78.2022.6.24.0003	80
PC-PP 0600028-88.2022.6.24.0027	35
PC-PP 0600030-76.2022.6.24.0021	88
PC-PP 0600032-46.2022.6.24.0021	86
PC-PP 0600040-05.2022.6.24.0027	35
PC-PP 0600040-58.2021.6.24.0053	60
PC-PP 0600041-64.2022.6.24.0067	76
PC-PP 0600042-28.2021.6.24.0053	62
PC-PP 0600043-13.2021.6.24.0053	67
PC-PP 0600044-95.2021.6.24.0053	61
PC-PP 0600045-04.2022.6.24.0067	77
PC-PP 0600045-27.2022.6.24.0027	37
PC-PP 0600045-80.2021.6.24.0053	66
PC-PP 0600047-15.2021.6.24.0000	3
PC-PP 0600047-50.2021.6.24.0053	64
PC-PP 0600048-35.2021.6.24.0053	69
PC-PP 0600050-05.2021.6.24.0053	65
PC-PP 0600051-11.2022.6.24.0067	75
PC-PP 0600055-52.2022.6.24.0098	27
PC-PP 0600056-11.2022.6.24.0042	39
PC-PP 0600060-23.2021.6.24.0094	81
PC-PP 0600060-75.2022.6.24.0033	86
PC-PP 0600063-04.2021.6.24.0053	59
PC-PP 0600065-71.2021.6.24.0053	68
PC-PP 0600066-56.2021.6.24.0053	63
PC-PP 0600066-60.2022.6.24.0105	89
PC-PP 0600075-39.2022.6.24.0067	75
PC-PP 0600077-02.2021.6.24.0016	28 29
PC-PP 0600114-69.2021.6.24.0035	83
PCE 0600046-52.2022.6.24.0046	49
PCE 0600047-37.2022.6.24.0046	42
PCE 0600048-22.2022.6.24.0046	46
PCE 0600049-07.2022.6.24.0046	40
PCE 0600050-89.2022.6.24.0046	48
PCE 0600051-74.2022.6.24.0046	41
PCE 0600052-59.2022.6.24.0046	44
PCE 0600053-44.2022.6.24.0046	43
PCE 0600054-29.2022.6.24.0046	45
PCE 0600055-14.2022.6.24.0046	47
PCE 0600083-70.2022.6.24.0049	52

PetCiv 0601517-47.2022.6.24.0000 [2](#)
REI 0600639-75.2020.6.24.0006 [5](#)
REI 0600998-37.2020.6.24.0099 [8](#)
RpCrNotCrim 0600095-95.2022.6.24.0013 [27](#)